



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 65ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**03/12/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

65ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2024.

65ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLOA/2025 (PLN 26/2024), que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025". Relator na CAE: Senador Nelsinho Trad	13

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		26
2	PLP 141/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	70
3	PL 2670/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	71
4	PLP 167/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	85

5	PLP 92/2024 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	98
6	PL 5178/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	107
7	PL 2472/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	127
8	PL 5703/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	128
9	PL 1856/2019 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	138
10	PL 7/2022 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	149
11	PL 3190/2023 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	178
12	PL 3594/2023 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	192

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alan Rick(UNIÃO)(60)(2)(63)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(69)(66)(2)(5)(49)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(40)(34)(2)(5)(14)(13)(11)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Dr. Hiran(PP)(57)(2)(61)(45)	RR 3303-6251
Soraya Thronicke(PODEMOS)(57)(2)	MS 3303-1775	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(64)(58)(65)(4)(62)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(55)(43)(39)(4)(41)(54)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(71)(47)(70)(1)(28)(25)(18)(29)(24)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(67)(48)(1)(68)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Moraes(PL)(59)(56)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(72)(1)(15)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damare Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).
- (54) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (55) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (56) Em 19.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 42/2024-BLVANG).
- (57) Em 20.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa a compor a comissão como membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 9/2024-BLINDEP).
- (58) Em 20.08.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 60/2024-BLRESDEM).
- (59) Em 20.08.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 45/2024-BLVANG).
- (60) Em 21.08.2024, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (61) Em 29.08.2024, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Independência, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLINDEP).
- (62) Em 03.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 61/2024-BLRESDEM).
- (63) Em 04.09.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 95/2024-BLDEM).
- (64) Em 09.09.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 62/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 17.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 63/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).

- (67) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (68) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (69) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (70) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (71) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).
- (72) Em 11.11.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 63/2024-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de dezembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

65ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Reunião de Trabalho
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Atualização de relatório - PL 2670, de 2022 (29/11/2024 11:44)
2. Inclusão de relatório - PLP 92/2024 (item 5) (02/12/2024 14:26)
3. Inclusão de planilha de emendas - LOA (02/12/2024 17:29)
4. Inclusão relatório - LOA (03/12/2024 10:13)

1ª PARTE

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLOA/2025 (PLN 26/2024), que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025".

Relator na CAE: Senador Nelsinho Trad

Anexos da Pauta

[Emendas recebidas - LOA](#)

[Relatório](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

[PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023](#)**- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Senador Flávio Arns

Relatoria do Projeto: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: 1. A matéria volta à CAE para apreciação do substitutivo em turno suplementar.

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Ofício \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

[PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2024](#)**- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para definir os casos em que os valores de parcerias ou de contratações firmadas pelo poder público não são considerados no cômputo dos limites de despesa com pessoal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Não apresentado

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2670, DE 2022****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1 - CDH (substitutivo).

2. A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 2, com sete emendas de sua autoria; e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

2- Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2472, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 5703, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria vai à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1856, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a apresentação de indicação.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022****- Terminativo -**

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 5-CRA (Substitutivo).

2. Em 5/8/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 6 e 7, de autoria do senador Mecias de Jesus.

3. Em 5/9/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 8 e 9, de autoria do senador Jaques Wagner.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 6 \(CAE\)](#)
[Emenda 7 \(CAE\)](#)
[Emenda 8 \(CAE\)](#)
[Emenda 9 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 3190, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o

microcrédito e as microfinanças.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Margareth Buzetti, Senador Weverton, Senador Jaime Bagattoli, Senadora Damares Alves, Senador Plínio Valério, Senador Jorge Kajuru, Senador Carlos Portinho, Senador Hamilton Mourão, Senadora Tereza Cristina, Senador Efraim Filho, Senador Styvenson Valentim, Senador Angelo Coronel, Senador Jayme Campos, Senadora Teresa Leitão, Senador Marcos do Val, Senador Luis Carlos Heinze, Senadora Leila Barros, Senador Dr. Hiran, Senador Alan Rick, Senadora Zenaide Maia, Senador Izalci Lucas, Senador Rogério Carvalho, Senador Eduardo Girão, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Mecias de Jesus, Senador Chico Rodrigues, Senadora Ivete da Silveira, Senador Flávio Arns, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Paulo Paim, Senador Romário, Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 3594, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

Nº da proposta	Tipo de Emenda	Ementa	Tipo de Autor	Nome do Autor
1	LOA-INC-APR	(cópia) COMPETITIVIDADE PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS	Senador	Rodrigo Cunha
2	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Senador	Omar Aziz
3	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Senador	Omar Aziz
4	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Indiv	Senador	Irajá
5	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - 210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Senador	Irajá
6	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - 123M - Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins	Senador	Irajá
7	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, F	Senador	Paulo Paim
8	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda.	Senador	Paulo Paim
9	LOA-ACR-APR	(cópia) FERNANDO FARIAS - CAE - 20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Senador	Fernando Farias
10	LOA-ACR-APR	(cópia) FERNANDO FARIAS - CAE - 00AF - Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	Senador	Fernando Farias
11	LOA-ACR-APR	(cópia) FERNANDO FARIAS - CAE - 20ZV - 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresa	Senador	Fernando Farias
12	LOA-ACR-APR	(cópia) FERNANDO FARIAS - CAE - 215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e C	Senador	Fernando Farias
13	LOA-ACR-APR	(cópia) SENADOR RENAN CALHEIROS - CAE - MAPA	Senador	Renan Calheiros
14	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento Industrial - SENADOR WILDER MORAIS	Senador	Wilder Moraes
15	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 20VR - Preservação e Recuperação das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco	Senador	Flávio Bolsonaro
16	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 210E - Neo industrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional	Senador	Flávio Bolsonaro
17	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Senador	Flávio Bolsonaro
18	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Indiv	Senador	Flávio Bolsonaro
19	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - 210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial - Estruturas Físicas para o Desenvolvimento Indt	Senador	Nelsinho Trad
20	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Indiv	Senador	Nelsinho Trad
21	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - 21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonizaçã	Senador	Nelsinho Trad
22	LOA-INC-APR	(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - 21G0 - Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes - DA	Senador	Damare Alves
23	LOA-INC-APR	(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - Assistência Social - 219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecir	Senador	Damare Alves
24	LOA-INC-APR	(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - ESPORTE - 21CK - Promoção e Desenvolvimento do Paradesporto Nacior	Senador	Damare Alves
25	LOA-INC-APR	(cópia) SENADORA DAMARES ALVES - POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS IDOSAS - Ação 21FZ - Promoção, P	Senador	Damare Alves
26	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Promoção Comercial e de Investimentos	Senador	Randolfe Rodrigues
27	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Senador	Randolfe Rodrigues
28	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Senador	Randolfe Rodrigues
29	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Manutenção, Desenvolvimento e Modernização de Sistemas Informatizados de Comércio Exterio	Senador	Randolfe Rodrigues
30	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas Rotas de Integração Nacional e Bioeconom	Senador	Randolfe Rodrigues
31	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, F	Senador	Randolfe Rodrigues
32	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Formulação da Política Monetária, Cambial e de Crédito e Supervisão do Sistema Financeiro Naci	Senador	Randolfe Rodrigues
33	LOA-TXT	(cópia) CAE - SEN ESPERIDIÃO AMIN - Na hipótese de transferências de recursos de Entes Federados para exec	Senador	Esperidião Amin
34	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Qualificação Profissional Trabalhadores	Senador	Laércio Oliveira
35	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Estudos, Pesquisas - Trabalho, Emprego e Renda (DIEESE).	Senador	Paulo Paim
36	LOA-ACR-APR	(cópia) Preservação e Recuperação das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco	Senador	Otto Alencar
37	LOA-ACR-APR	(cópia) Construção do Canal do Sertão Baiano	Senador	Otto Alencar
38	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Estudos, Pesquisas - Trabalho, Emprego e Renda (DIEESE)	Senador	Humberto Costa
39	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Neoindustrialização e desenvolvimento verde	Senador	Humberto Costa
40	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Senador	Humberto Costa
41	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Senador	Humberto Costa
42	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Senador	Zenaide Maia
43	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Estudos, Pesquisas - Trabalho, Emprego e Renda (DIEESE) - CAE	Senador	Zenaide Maia
44	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Neoindustrialização e desenvolvimento verde	Senador	Zenaide Maia
45	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - CAE	Senador	Zenaide Maia
46	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo - CAE	Senador	Zenaide Maia
47	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo - CAE	Senador	Zenaide Maia
48	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Senador	Zenaide Maia
49	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Neoindustrialização e desenvolvimento verde - CAE	Senador	Zenaide Maia
50	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - CAE	Senador	Zenaide Maia
51	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Senador	Zenaide Maia
52	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Estudos, Pesquisas - Trabalho, Emprego e Renda (DIEESE)	Senador	Zenaide Maia
53	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Neoindustrialização e desenvolvimento verde	Senador	Zenaide Maia
54	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Neoindustrialização e desenvolvimento verde - CAE	Senador	Zenaide Maia
55	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) CAE - Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Senador	Zenaide Maia
56	LOA-ACR-APR	(cópia) CAE - Wellington Fagundes - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Doer	Senador	Wellington Fagundes
57	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Senador	Wellington Fagundes
58	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 00TI - Apoio à produção habitacional de interesse social	Senador	Wellington Fagundes
59	LOA-TXT	(cópia) Emenda de Texto Anexo V - Criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações das Super Nov	Senador	Wellington Fagundes
60	LOA-INC-APR	(cópia) CAE - 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Indiv	Senador	Wellington Fagundes
61	LOA-ACR-APR	(cópia) (CAE) - MEMP - Senador Angelo Coronel	Senador	Angelo Coronel

62	LOA-ACR-APR	(cópia) Senador Vanderlan Cardoso - CAE - 210C Desenvolvimento de Micro e Pequenas empresas	Senador	Vanderlan Cardoso
63	LOA-ACR-APR	(cópia) Senador Vanderlan Cardoso - CAE - 20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Senador	Vanderlan Cardoso
64	LOA-INC-APR	(cópia) Senador Vanderlan Cardoso - CAE - 210E Desenvolvimento Industrial	Senador	Vanderlan Cardoso
65	LOA-INC-APR	(cópia) CAE Saúde-Incremento MAC	Senador	Dr. Hiran
66	LOA-INC-APR	(cópia) CAE Saúde-Incremento Atenção Primária	Senador	Dr. Hiran
67	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Neoindustrialização e desenvolvimento verde - CAE	Senador	Augusta Brito
68	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Estudos, Pesquisas - Trabalho, Emprego e Renda (DIEESE) - CAE	Senador	Augusta Brito
69	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo - CAE	Senador	Augusta Brito
70	LOA-INC-APR	(cópia) (cópia) Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - CAE	Senador	Augusta Brito
71	LOA-ACR-APR	(cópia) SENADOR RENAN CALHEIROS - CAE - MAPA	Senador	Renan Calheiros
72	LOA-INC-APR	(cópia) Senador Vanderlan Cardoso - CAE - Agricultura familiar	Senador	Vanderlan Cardoso
73	LOA-INC-APR	(cópia) Senador Vanderlan Cardoso - CAE - Fomento ao Setor Agropecuário	Senador	Vanderlan Cardoso
74	LOA-ACR-APR	(cópia) Senador Vanderlan Cardoso - CAE - Banco Central - Política Monetária	Senador	Vanderlan Cardoso



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PARECER Nº , de 2024

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as indicações de emendas desta Comissão, ao Projeto de Lei nº 26, de 2024-CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025”.

Relator: Senador Nelsinho Trad

I – RELATÓRIO

O Congresso Nacional recebeu do Poder Executivo, em 30/08/2024, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, Projeto de Lei nº 26/2024-CN – PLOA 2025, que foi encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, consoante prevê o art. 166, §1º, da Constituição Federal. De acordo com os ditames da Resolução nº 1, de 2006–CN, a CMO fixou o prazo de 28/11/2024 a 04/12/2024 para apresentação de emendas ao PLOA.

A Comissão de Assuntos Econômicos recebeu, no prazo estabelecido na convocação, 74 (setenta e quatro) propostas de emendas a serem apresentadas ao PLOA 2025, conforme discriminado nos anexos que acompanham este parecer. Dentre as propostas apresentadas, 72 (setenta e duas) referem-se a emendas de apropriação e 2 (duas) a emendas de texto. Não foram apresentadas emendas de remanejamento, nem emendas de reestimativa de receita.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as emendas das comissões permanentes a serem apresentadas ao PLOA são disciplinadas pela Resolução nº 1, de 2006-CN e pela Lei Complementar nº 210/2024. Outrossim, excepcionalmente, considerando a recente edição da referida lei complementar, a Instrução Normativa nº 1/2024-CMO estabelece regras para apresentação das emendas parlamentares ao PLOA 2025.

Da análise desse arcabouço legal, depreende-se que as emendas desta Comissão, em número de até (4) quatro de apropriação e até (4) quatro de remanejamento, devem ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação. A ata de reunião deve conter, ainda, a identificação nominal dos parlamentares responsáveis pelas sugestões de emenda – conforme decisão interlocutória do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854.

As emendas devem representar interesse nacional ou regional, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas. Ainda, é vedada destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto. Quanto às emendas de texto, não há limitações quantitativas para a apresentação.

Em todos os casos, as emendas apresentadas devem guardar pertinência temática com as matérias regimentalmente atribuídas à Comissão, de acordo com as normas mencionadas. Especificamente quanto às emendas para ações e serviços públicos de saúde, a Instrução Normativa 1/2024-CMO ainda estabelece que é vedado às comissões permanentes apresentar tais emendas em desacordo com suas competências regimentais.

Destaca-se, também, que as emendas da Comissão deverão ser apresentadas com indicador de resultado primário 2 (RP 2). Para fins de atendimento ao limite de recursos destinado às emendas de comissão, o relator-geral tem autorização para, posteriormente, reclassificar as emendas aprovadas com identificador de resultado primário 8 (RP 8).

Outros requisitos a serem observados para a apresentação das emendas advém do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025), que, em seu art. 7º, § 8º, estabelece que o empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (99). Por esse motivo, tampouco podem as emendas apresentadas ao PLOA por esta Comissão apresentar tal modalidade de aplicação. Ademais, as emendas somente podem alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Considerando o número de sugestões de emendas de apropriação apresentadas, para além da análise de compatibilidade com a legislação vigente, foi necessária a seleção de um número de sugestões que atendessem ao limite legal de 4 (quatro) emendas desse tipo. Visando atender o maior número possível de sugestões, todas de inegável mérito, nossa análise contemplou a semelhança verificada entre as que propunham aplicações dentro da mesma ação orçamentária, agrupando as propostas de acordo com esse critério.

Dessa forma, verificamos quais foram as ações mais demandadas pelos integrantes deste Colegiado. Com o objetivo de conferir tratamento equânime as indicações feitas pelos Senadores desta Comissão, foram desconsideradas dessa ponderação as sugestões repetidas realizadas para cada ação, ou seja, aquelas sugestões de mesma autoria realizadas para a mesma ação. Subsidiariamente, como critério de desempate entre ações com o mesmo número de sugestões, consideramos o grau de alinhamento às prioridades das políticas públicas a cargo dos Órgãos afins às competências regimentais da Comissão de Assuntos Econômicos. Por fim, dentre os grupos de emendas escolhidos selecionamos como representante aquela de maior valor.

A partir desse critério, e considerando que as propostas selecionadas não contrariam os requisitos de admissibilidade expostos anteriormente, acolhemos as seguintes emendas de apropriação:

Nº da Proposta	Unidade Orçamentária	Ação	Valor (R\$)	Propostas atendidas	Autores
39	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	200.000.000,00	2 5 14 16 19 28 39 44 49 53 54 64 67	Augusta Brito Flávio Bolsonaro Humberto Costa Irajá Nelsinho Trad Omar Aziz Randolfe Rodrigues Vanderlan Cardoso Wilder Moraes Zenaide Maia
18	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	350.000.000,00	1 4 7 11 18 20 31 60 61 62	Angelo Coronel Fernando Farias Flávio Bolsonaro Irajá Nelsinho Trad Paulo Paim Randolfe Rodrigues Rodrigo Cunha Vanderlan Cardoso Wellington Fagundes
12	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	50.000.000,00	12 41 46 47 48 51 69	Augusta Brito Fernando Farias Humberto Costa Zenaide Maia
21	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	100.000.000,00	21 40 42 45 50 55 70	Augusta Brito Humberto Costa Nelsinho Trad Zenaide Maia

Quanto às sugestões de emendas de texto, a emenda 33 sugere adicionar ao Capítulo V – Disposições Finais – do PLOA 2025 dispositivo que permite o abatimento da dívida dos Entes Federados com a União, na hipótese de transferência de recursos desses Entes para a execução de obras de responsabilidade da União. Embora, a emenda necessite de ajuste na numeração dada ao dispositivo adicionado, não identificamos óbices quanto à sua admissibilidade, motivo pelo qual a acolhemos.

Com relação a emenda de texto de número 59, que propõe criação e/ou provimento de cargos, funções e gratificações em Instituições Federais de Ensino, entendemos que ela carece de pertinência temática com a atuação desta Comissão.

III – VOTO

Diante do Exposto, votamos pela **aprovação da proposta de emenda nº 33**, bem como **das seguintes propostas de emendas de apropriação**:

- a) No âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a **proposta de emenda nº 39**, atendendo, conjuntamente, as indicações das propostas de nº 2, 5, 14, 16, 19, 28, 39, 44, 49, 53, 54, 64 e 67;
- b) No âmbito do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a **proposta de emenda nº 18**, atendendo, conjuntamente, as indicações das propostas de nº 1, 4, 7, 11, 18, 20, 31, 60, 61 e 62;
- c) No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a **proposta de emenda nº 12**, atendendo, conjuntamente, as indicações das propostas de nº 12, 41, 46, 47, 48, 51 e 69;
- d) No âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a **proposta de emenda nº 21**, atendendo, conjuntamente, as indicações das propostas de nº 21, 40, 42, 45, 50, 55 e 70.

Lembramos que as emendas da Comissão devem ser acompanhadas da ata desta reunião, na qual se especificam as decisões ora tomadas, bem como a identificação nominal dos autores de sugestões de emendas. Sugerimos ainda que a Secretaria da Comissão adote as providências que se fizerem necessárias à formalização e à apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), com especial atenção à necessidade de que as emendas sejam apresentadas à CMO com indicador de resultado primário 2 (RP 2) e à vedação à apresentação de emendas com modalidade de aplicação “a definir (99).

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Senador Nelsinho Trad
Relator

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO 1

PROPOSTAS DE EMENDA AO PLOA 2023 RECEBIDAS NA CAE

Nº da Proposta	Tipo de Emenda	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor (R\$)
1	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Rodrigo Cunha	200.000.000,00
2	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Omar Aziz	100.000.000,00
3	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Omar Aziz	75.000.000,00
4	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Irajá	100.000.000,00
5	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Irajá	20.000.000,00
6	Apropriação	68101 - Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta	123M - Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins	Irajá	1.800.000.000,00
7	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Paulo Paim	200.000.000,00
8	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Paulo Paim	200.000.000,00
9	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Fernando Farias	50.000.000,00
10	Apropriação	56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta	00AF - Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	Fernando Farias	50.000.000,00
11	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Fernando Farias	50.000.000,00
12	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Fernando Farias	50.000.000,00
13	Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário	Renan Calheiros	105.000.000,00

Nº da Proposta	Tipo de Emenda	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor (R\$)
14	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Wilder Morais	100.000.000,00
15	Apropriação	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Flávio Bolsonaro	300.000.000,00
16	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Flávio Bolsonaro	100.000.000,00
17	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Flávio Bolsonaro	100.000.000,00
18	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Flávio Bolsonaro	350.000.000,00
19	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Nelsinho Trad	80.000.000,00
20	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Nelsinho Trad	100.000.000,00
21	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Nelsinho Trad	100.000.000,00
22	Apropriação	81101 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - Administração Direta	21G0 - Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes	Damare Alves	100.000.000,00
23	Apropriação	55901 - Fundo Nacional de Assistência Social	219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	Damare Alves	100.000.000,00
24	Apropriação	51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta	21CK - Promoção e Desenvolvimento do Paradesporto Nacional	Damare Alves	100.000.000,00
25	Apropriação	81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI	21FZ - Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa	Damare Alves	100.000.000,00
26	Apropriação	35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta	20WZ - Promoção Comercial e de Investimentos	Randolfe Rodrigues	54.421.400,00
27	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Randolfe Rodrigues	140.000.000,00

Nº da Proposta	Tipo de Emenda	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor (R\$)
28	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Randolfe Rodrigues	72.000.000,00
29	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	20TU - Manutenção, Desenvolvimento e Modernização de Sistemas Informatizados de Comércio Exterior	Randolfe Rodrigues	90.000.000,00
30	Apropriação	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	214S - Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional e Bioeconomia	Randolfe Rodrigues	55.090.100,00
31	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Randolfe Rodrigues	186.000.000,00
32	Apropriação	83201 - Banco Central do Brasil - BACEN	21B1 - Formulação da Política Monetária Cambial e de Crédito e Supervisão do Sistema Financeiro Nacional	Randolfe Rodrigues	250.000.000,00
33	Texto	-	-	Esperidião Amin	
34	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Laércio Oliveira	100.000.000,00
35	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Paulo Paim	1.000.000,00
36	Apropriação	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Otto Alencar	300.000.000,00
37	Apropriação	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Otto Alencar	16.000.000,00
38	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Humberto Costa	1.000.000,00
39	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Humberto Costa	200.000.000,00
40	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Humberto Costa	10.000.000,00
41	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Humberto Costa	13.000.000,00

Nº da Proposta	Tipo de Emenda	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor (R\$)
42	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Zenaide Maia	10.000.000,00
43	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Zenaide Maia	1.000.000,00
44	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Zenaide Maia	200.000.000,00
45	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Zenaide Maia	10.000.000,00
46	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Zenaide Maia	13.000.000,00
47	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Zenaide Maia	13.000.000,00
48	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Zenaide Maia	13.000.000,00
49	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Zenaide Maia	200.000.000,00
50	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Zenaide Maia	10.000.000,00
51	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Zenaide Maia	13.000.000,00
52	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Zenaide Maia	1.000.000,00
53	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Zenaide Maia	200.000.000,00
54	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Zenaide Maia	200.000.000,00
55	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Zenaide Maia	10.000.000,00

Nº da Proposta	Tipo de Emenda	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor (R\$)
56	Apropriação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta	215L - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	Wellington Fagundes	200.000.000,00
57	Apropriação	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Wellington Fagundes	200.000.000,00
58	Apropriação	56902 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	00TI - Apoio à produção habitacional de interesse social	Wellington Fagundes	200.000.000,00
59	Texto	-	-	Wellington Fagundes	
60	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Wellington Fagundes	200.000.000,00
61	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Angelo Coronel	40.000.000,00
62	Apropriação	69101 - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Administração direta	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Vanderlan Cardoso	100.000.000,00
63	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Vanderlan Cardoso	100.000.000,00
64	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Vanderlan Cardoso	100.000.000,00
65	Apropriação	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	Dr. Hiran	10.000.000,00
66	Apropriação	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas	Dr. Hiran	10.000.000,00
67	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Augusta Brito	200.000.000,00
68	Apropriação	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Augusta Brito	1.000.000,00
69	Apropriação	40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Augusta Brito	13.000.000,00

Nº da Proposta	Tipo de Emenda	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor (R\$)
70	Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria	Augusta Brito	10.000.000,00
71	Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário	Renan Calheiros	105.000.000,00
72	Apropriação	49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	210V - Estruturação Produtiva, Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar e da Agroecologia	Vanderlan Cardoso	60.000.000,00
73	Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário	Vanderlan Cardoso	50.000.000,00
74	Apropriação	83201 - Banco Central do Brasil - BACEN	21B1 - Formulação da Política Monetária Cambial e de Crédito e Supervisão do Sistema Financeiro Nacional	Vanderlan Cardoso	80.000.000,00

ANEXO 2

PROPOSTAS DE EMENDA DE TEXTO AO PLOA 2023 RECEBIDAS NA CAE

Nº da Proposta	Tipo	Autor(a)	Referência (Art.)	Ementa
33	Aditiva	Esperidião Amin	Corpo da Lei, Cap V, Art 9	(cópia) CAE - SEN ESPERIDIÃO AMIN - Na hipótese de transferências de recursos de Entes Federados para execução de obras de responsabilidade do Governo Federal, o montante equivalente deverá ser utilizado para abatimento da dívida do Ente federado com a União
59	Modificativa	Wellington Fagundes	Anexo V	(cópia) Emenda de Texto Anexo V - Criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações das Super Novas Universidades

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em **decisão terminativa**, o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

A matéria está veiculada em **oito artigos**.

O **art. 1º** enuncia o objeto principal do PL, que faculta, a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para tanto, o projeto, em seus **arts. 2º, 3º e 4º**, altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, e a Lei nº 9.532, de 1997, para, respectivamente, permitir:

- (i) a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais (OGFPs), constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior (IESs), institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); e
- (ii) a dedução, do valor **devido** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações feitas a OGFPs que apoiam IESs públicas, IFs e ICTs públicas ou que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos. Essas deduções serão computadas no limite máximo de 6% (seis por cento) do total do imposto devido pelo doador, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

O **art. 5º**, por sua vez, tem o mesmo espírito do art. 13, § 9º, da Lei nº 13.800, de 2019, que admite que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais nas modalidades de **doação permanente restrita de propósito específico** e de **doação de propósito específico** sejam alcançadas pelos incentivos fiscais previstos nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Assim, o PL estende a essas modalidades de doação, desde que, logicamente, atendam os requisitos específicos de cada benefício, os incentivos fiscais estabelecidos:

- (i) na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- (ii) na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- (iii) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- (iv) na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Já o **art. 6º** procura adequar o tratamento tributário aplicável às OGFPs, estabelecendo que a elas se aplicam o disposto:

- a) no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispensando a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos;
- b) no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem os requisitos para as instituições de educação ou de assistência social fazerem jus à imunidade tributária de impostos e para as entidades filantrópicas terem direito à isenção;
- c) nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e definem a alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes das instituições de educação e de assistência social e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações;
- d) no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, que permite a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem;

- e) na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O **art. 7º** veicula normas de caráter interpretativo, estabelecendo que:

- a) o regime tributário da OGFP é o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º do PL;
- b) a disposição constante no art. 14, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 1997, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção, inclusive as OGFPs, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;
- c) as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o **art. 8º** do projeto traz sua cláusula de vigência, cujo início se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, à exceção dos incisos II a V do art. 6º e do art. 7º, que terão aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais comprometeu os objetivos da Lei nº 13.800, de 2019. Acrescenta que a lei é silente em relação ao regime tributário das OGFPs. Por essa razão, julga oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, ao tempo que considera pertinentes as disposições oferecidas por mim no substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017, anterior à Medida Provisória (MPV) nº 851, de 2018, que propunha a criação do marco regulatório dos fundos patrimoniais e que tive a honra de relatar na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal.

O PL nº 2.440, de 2023, foi distribuído à CE e à CAE, esta última em decisão terminativa. A proposição foi relatada na CE pela Senadora Professora Dorinha Seabra e foi aprovada na reunião de 15/08/2023, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.

Segundo o Parecer da Comissão, a Emenda Substitutiva nº 1-CE teve por propósito o saneamento de falhas de técnica legislativa “de forma global”, de modo que não houve alterações de mérito.

Nesta CAE, foi apresentada a **Emenda nº 2, da Senadora Daniella Ribeiro**, que almeja permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. As OGFPs deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos. A Emenda propõe a inclusão de § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019.

Na justificação da Emenda, a autora argui que as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes para o Brasil, sendo de extrema relevância que a Lei nº 13.800, de 2019, permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social. Essa parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, por meio das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

e desburocratizada a organizações de base comunitária e a instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar, em decisão terminativa, sobre aspecto econômico e financeiro de projeto de lei de autoria de Senador e sobre proposições que versem sobre tributos, a teor dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a **competência do Congresso Nacional** para legislar sobre sistema tributário, nos termos do inciso I do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a **iniciativa** parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal (CF). Cite-se, também, a **competência da União** para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória), atribuições inerentes à sua autoadministração.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende, de forma geral, à exigência de **lei específica** para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Com relação às normas interpretativas, entendemos que devem ser evitadas no ambiente legislativo, cabendo ao Poder Executivo exercer esse papel normativo infralegal, e ao Judiciário a interpretação à luz de todo o ordenamento jurídico, por provocação das partes interessadas. Diante disso, suprimimos os arts. 6º e 7º do texto original do PL nº 2.440, de 2023.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta diversos pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, muitos dos quais foram sanados pela Emenda Substitutiva nº 1-CE. Entretanto, ainda restam alguns, que foram devidamente corrigidos na Emenda Substitutiva apresentada ao final.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) representam, na experiência internacional, fontes perenes e significativas de recursos para o ensino e a pesquisa das mais renomadas universidades mundo afora, bem como para o apoio a diversas causas da mais elevada relevância, como o meio ambiente, a cultura, o desporto, a assistência social e os direitos humanos.

No Brasil, apesar de o marco regulatório ter sido publicado no início de 2019, os números ainda são muito tímidos. Levantamento do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), datado de 20 de outubro de 2023¹, aponta que a enorme maioria das universidades não dispõe de fundo patrimonial associado. Mesmo entre aquelas que já possuem, os valores são insuficientes em face das necessidades de financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa. Em seu estudo, o IDIS apurou que, no ano de 2022, o patrimônio líquido total dos 59 fundos patrimoniais monitorados, aí incluídos aqueles constituídos anteriormente à Lei nº 13.800, de 2019, os constituídos após referida lei aderentes a ela, e aqueles que não aderiram aos padrões de referida legislação, somou a quantia de R\$ 123 bilhões² (cerca de US\$ 25 bilhões), versus o valor de mais de US\$ 2 trilhões que somam os mais de 40 mil fundos patrimoniais nos Estados Unidos³.

Assim, há que se criar mecanismos para incentivar a constituição e o aumento das doações aos fundos patrimoniais, tais como os benefícios fiscais previstos no PL nº 2.440, de 2023. Importante destacar que nenhum dos incentivos tratados na proposição é uma “inovação”. São todos já existentes e aplicáveis a entidades que exercem papel semelhante às OGFPs, isto é, atuam em benefício da comunidade em que inseridas ou de toda a coletividade do País. Sendo assim, nada mais justo do que receberem similar tratamento tributário.

Somos da opinião que, neste momento, o incentivo fiscal mais adequado é aquele previsto no art. 2º (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995), que trata da dedutibilidade do valor das doações pelas pessoas jurídicas

¹ Disponível em: <https://www.idis.org.br/publicacoes/idis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>. Acesso em setembro de 2024.

² Idem. p. 10.

³ Disponível em: <https://foundationmark.com/#/grants> e <https://www.nacubo.org/-/media/Nacubo/Documents/research/2022-NTSE-Final-Results-Infographic-.ashx?la=en&hash=0350BA414219275879D459140015CCEB36E6D7EB>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

doadoras, dado que representa um incentivo fiscal efetivo, que implica doação de fato, pela pessoa jurídica, e uma redução proporcional do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar.

Os incentivos fiscais propostos no art. 3º para as pessoas físicas merecem um debate mais aprofundado, pois consistem em programas de cidadania fiscal, com redirecionamento do imposto a pagar. A alternativa da dedução da doação da base de cálculo do IR a pagar pelas pessoas físicas nos parece mais acertada, mas carece de aprofundamento.

Com relação às pessoas jurídicas, de acordo com o Relatório BISC 2023 (“Relatório”), promovido pela Comunitas, durante o ano de 2022, o uso de incentivo fiscal caiu 23% em 2022, somando R\$ 950 milhões⁴. O recorde de utilização foi em 2021, quando foi apurado que, do total de doações realizadas por empresas, 29% foram feitas com a utilização de incentivos fiscais.

No contexto das organizações da sociedade civil (OSCs), de acordo o Censo promovido pelo Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE) em 2020, dos R\$ 5,3 bilhões investidos em referido ano, apenas 9% são oriundos de incentivos fiscais⁵.

Desse modo, verifica-se como **acertada e meritória a proposta prevista no art. 2º do PL nº 2.440, de 2023** que busca a ampliação do uso da renúncia fiscal já prevista no orçamento, por meio da aplicação dos incentivos fiscais existentes às pessoas jurídicas que façam doações aos fundos patrimoniais.

Com relação à tributação dos fundos patrimoniais, como se vê no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, as receitas financeiras, no Brasil ou no exterior, assim como as oriundas de participações societárias, são típicas de fundos patrimoniais, que têm a obrigação de investir seus ativos em investimentos de longo prazo e de destinar os rendimentos para causas de interesse público executadas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos. Nesse ponto, propomos alterar o citado art. 13 para expressamente

⁴ Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/bisc-2023> (p. 17). Acesso em setembro de 2024

⁵ Disponível em: <https://mosaico.gife.org.br/censo-gife/temas/recursos-financeiros/66-incentivos-fiscais>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

facultar às OGFPs o investimento em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

No entanto, a legislação atual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especificamente na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15, § 2º, prevê o seguinte: “Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável”. E, ainda, de acordo com entendimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expressados na Solução de Consulta Cosit nº 178, de 29 de setembro de 2021, “a participação da entidade em sociedade de natureza empresária desnatura a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção” e as receitas oriundas de aplicações financeiras deverão ser tributadas à alíquota de 4% pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

A par de qualquer discussão, essa tributação desincentiva doadores a realizarem doações a fundos patrimoniais, cujos rendimentos financeiros são altamente tributados. Se as pessoas físicas mantiverem a propriedade de seus ativos financeiros, seus rendimentos serão menos taxados do que se doarem para fundos patrimoniais filantrópicos, o que significa que eles terão maior capacidade financeira de doar se fizerem doações anuais menores, ao invés de grandes doações aos fundos patrimoniais.

A partir de 2024, essa tributação ficou ainda mais agravada com a publicação da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual, pelo art. 27, passou a tributar anualmente os fundos de investimento fechados. Antes da referida lei, os fundos patrimoniais com alto volume de patrimônio financeiro poderiam manter seus ativos em fundos de investimento exclusivos, cuja tributação pelo imposto de renda era diferida, o que possibilitava a tributação dos lucros efetivamente percebidos ao longo de vários anos, e não dos rendimentos anuais, que não levam em consideração as naturais oscilações de um patrimônio que fica investido no longuíssimo prazo, como os fundos patrimoniais.

De acordo com Nota Técnica apresentada pelo IDIS, o patrimônio dos fundos que estão sujeitos ao IR e à COFINS sobre rendimentos financeiros e que não acessam incentivos fiscais soma R\$ 2,1 bilhões. Considerando um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

rendimento de 10% ao ano, com IR de 15% e COFINS de 4% sobre os rendimentos, seria de R\$ 40 milhões o potencial de renúncia, se esses fundos aderissem à Lei nº 13.800, de 2019, dada a aprovação deste PL nº 2.440, de 2023, na forma da Emenda Substitutiva ora proposta. Caso mais fundos fossem criados nessa modalidade, estimamos que o valor não excederia o dobro desse montante, tendo em vista que os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei nº 13.800, de 2019. Nesse cenário hipotético, para fins ilustrativos, a renúncia aumentaria para R\$ 80 milhões, advinda do uso de isenções de IR e COFINS pelos fundos patrimoniais e estaria limitada a cinco anos, em cumprimento ao art. 142, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO de 2024). Esse cálculo é apresentado na tabela abaixo⁶:

Patrimônio em dez/2022 de fundos não isentos *	R\$	2.113.725.908
Rendimento anual bruto estimado (10% do patrimônio)	R\$	211.372.591
Isenção IR sobre rendimentos (15% do rendimento anual)	R\$	31.705.889
Isenção Cofins sobre rendimentos (4% da rec. financ. anual)	R\$	8.454.904
Valor total das isenções	R\$	40.160.792

*Fonte: Anuário de Desempenhos dos Fundos Patrimoniais

Com relação à Emenda nº 2, apresentada na CAE pela Senadora Daniella Ribeiro, entendemos que a proposta é meritória pelas razões lançadas em sua justificção e será acolhida na Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo, que acolhe a Emenda nº 2, restando **prejudicada** a Emenda Substitutiva nº 1-CE:

EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)

⁶ Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28/02/2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2023

Estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) instituição pública de ensino superior;
- b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
- c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 15.**

.....

§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 14.**

.....

§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundo patrimonial, ficam isentas da COFINS, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“**Art. 13.**

.....

§ 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre o risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo II-A e art. 27-A:

“CAPÍTULO II-A

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 27-A. Ficam isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundo patrimonial que cumpram os requisitos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior, e rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período; e

II – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§2º

.....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º de referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 6º. Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I - no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II - no artigo 12 e no caput e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III - nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I - o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II - a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item “b”, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

III - a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item “a” e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao artigo 6º, incisos II a V, e ao artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 158/2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan, pretendia normatizar fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior; institutos federais de educação; instituições comunitárias de ensino superior; e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, deveriam servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam. Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), o instrumento é de extrema relevância no mundo, com a soma dos ativos pertencentes aos fundos (*endowments*, em inglês) ultrapassando 2% do PIB em países ricos e aproximando-se de 1% em países latino-americanos como Colômbia e México (dados de 2017).

Em 2019, sobreveio a Lei nº 13.800/2019, a qual dispôs sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.800/19 foi aprovada com vetos referentes aos incentivos fiscais a doações voltadas aos Fundos Patrimoniais e foi silente quanto ao tratamento tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil titulares dos referidos fundos, denominadas pela lei como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP). O PL nº 158/2017 possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original.

Desse modo, o relator do PL nº 158/2017 no âmbito da Comissão de Educação do Senado, Senador Rodrigo Cunha, decidiu apresentar substitutivo para reintroduzir ideias do projeto original relativos aos incentivos fiscais e incluir medidas consideradas imprescindíveis a uma adequada regulamentação tributária dos fundos patrimoniais. Com o fim da legislatura, no entanto, a matéria foi ao arquivo.

Esta proposição, pois, resgata o teor do referido substitutivo para consecução de alguns objetivos. Em primeiro lugar, o PL traz norma interpretativa que busca esclarecer o correto tratamento tributário a ser dado às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), nos seguintes termos, extraídos de nota elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB:

- (i) tributação de sua própria atividade definida com base na causa de interesse público a que se destinam. Se causas imunes, devem ser imunes a impostos; se causas isentas, devem ser isentas de impostos;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

(ii) direito à isenção da COFINS, já prevista na legislação vigente, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800/2019, se próprias das suas atividades;

(iii) autorização para investir a parcela do principal do fundo patrimonial tanto no exterior quanto em participações societárias, sempre de maneira transparente e pública a respeito dos princípios inerentes, se isso se mostrar a estratégia mais conveniente para perenizar e rentabilizar o patrimônio do fundo patrimonial, sem que isso afaste seu direito à imunidade ou à isenção de impostos, pois a aplicação dos recursos previstos na manutenção dos objetivos institucionais diz respeito à parcela dos rendimentos;

(iv) autorização para remunerar a valor de mercado os membros de todos os seus órgãos de governança, sem afetação do seu patrimônio, caso isso se mostre necessário à boa gestão da instituição, sem que seja afastado seu direito à imunidade ou à isenção.

Em segundo lugar, o PL estende a isenção de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras para as OGFPs que se dediquem a causas de interesse público, mesmo que não sejam abrangidas pela imunidade constitucional, tal como ocorre com os fundos de pensão e previdência complementar sujeitos à Lei nº 11.053/2004. Considerando que fundos patrimoniais têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, constituem eles instrumentos de poupança de longuíssimo prazo (a rigor, prazo indeterminado).

Por fim, o PL amplia as hipóteses de utilização de incentivos fiscais, já existentes no âmbito da legislação do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas que pretendam apoiar e fomentar as atividades de interesse público desenvolvidas pelos fundos patrimoniais. Com isso, o PL estimula a cultura de doação sem acarretar, contudo, qualquer impacto fiscal, porque se submeterá aos limites já previstos na legislação para os investimentos e doações realizados com as leis de incentivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Importa ressaltar que o potencial de renúncia fiscal autorizada, anualmente, na legislação orçamentária, para fins de doações e incentivos via Imposto de Renda, é muito subaproveitado, o que faz com que os fundos patrimoniais não venham a concorrer com os atuais destinatários dos incentivos fiscais (fundos da criança e do adolescente, do idoso, da cultura, entre outros).

Com efeito, segundo dados da ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos, se todas as empresas que declaram por lucro real usassem o limite máximo do imposto nas leis de incentivo, seriam captados aproximadamente R\$ 6 bilhões por ano. Em 2019, no entanto, foram apenas R\$ 3,2 bilhões, cerca de metade do potencial máximo de captação pelas pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, estima-se, por baixo, um potencial arrecadatório de R\$ 3 bilhões anuais. Em 2019, todavia, foram captados apenas R\$ 206 milhões via doações do IRPF, o que é muito pouco.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria, que irá contribuir para o fortalecimento da educação, assistência social, saúde, e tantos outros setores importantes que são beneficiados pelas pesquisas e inovações científicas das universidades brasileiras, mediante o fortalecimento e desenvolvimento de seus respectivos fundos patrimoniais.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art213_cpt_inc1
 - art213_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:1919;13800
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13800>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art14_cpt_inc2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art260
 - art260-1
 - art260-2
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - art13_par2_inc2
 - art13_par2_inc3
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc2
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
 - art12_cpt_inc10
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art15_cpt
 - art15_par3
 - art22
 - par4
 - par5
 - par6
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>
 - art5_cpt
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- art1

- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>

- art2-1

- art3

- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>

- art4

- urn:lex:br:federal:lei:2012;4643

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;4643>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;158

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;158>

- Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>

- art12

- art13

- art13_par9

- art14_cpt_inc2

- art14_cpt_inc3

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>

- art13_cpt_inc3

- art13_cpt_inc4

- art14_cpt_inc10

OF. 31/2024/CAE/SF

Brasília, 26 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, substitutivo integral (**na forma da Emenda nº 3 – CAE**), oferecido ao Projeto de Lei nº 2440, de 2023, que *“dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.”*, e que nos termos do art. 282 do RISF, o referido substitutivo será submetido a turno suplementar.

Atenciosamente,

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2440/2023

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK				1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. EFRAIM FILHO	X		
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. DR. HIRAN			
SORAYA THRONICKE				8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS				10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI	X		
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD			
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL				5. ALESSANDRO VIEIRA			
ROGERIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO	X			7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				8. JAKES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			10. FLÁVIO ARNS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO	X		
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÍAO AMIN	X		
LUIZ CARLOS HEINZE				2. LAERCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 26/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

26 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em **decisão terminativa**, o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

A matéria está veiculada em **oito artigos**.

O **art. 1º** enuncia o objeto principal do PL, que faculta, a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para tanto, o projeto, em seus **arts. 2º, 3º e 4º**, altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, e a Lei nº 9.532, de 1997, para, respectivamente, permitir:

- (i) a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais (OGFPs), constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior (IESs), institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); e
- (ii) a dedução, do valor **devido** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações feitas a OGFPs que apoiam IESs públicas, IFs e ICTs públicas ou que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos. Essas deduções serão computadas no limite máximo de 6% (seis por cento) do total do imposto devido pelo doador, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

O **art. 5º**, por sua vez, tem o mesmo espírito do art. 13, § 9º, da Lei nº 13.800, de 2019, que admite que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais nas modalidades de **doação permanente restrita de propósito específico** e de **doação de propósito específico** sejam alcançadas pelos incentivos fiscais previstos nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Assim, o PL estende a essas modalidades de doação, desde que, logicamente, atendam os requisitos específicos de cada benefício, os incentivos fiscais estabelecidos:

- (i) na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- (ii) na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- (iii) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- (iv) na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Já o **art. 6º** procura adequar o tratamento tributário aplicável às OGFPs, estabelecendo que a elas se aplicam o disposto:

- a) no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispensando a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos;
- b) no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem os requisitos para as instituições de educação ou de assistência social fazerem jus à imunidade tributária de impostos e para as entidades filantrópicas terem direito à isenção;
- c) nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e definem a alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes das instituições de educação e de assistência social e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações;
- d) no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, que permite a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem;

- e) na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O **art. 7º** veicula normas de caráter interpretativo, estabelecendo que:

- a) o regime tributário da OGFP é o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º do PL;
- b) a disposição constante no art. 14, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 1997, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção, inclusive as OGFPs, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;
- c) as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o **art. 8º** do projeto traz sua cláusula de vigência, cujo início se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, à exceção dos incisos II a V do art. 6º e do art. 7º, que terão aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais comprometeu os objetivos da Lei nº 13.800, de 2019. Acrescenta que a lei é silente em relação ao regime tributário das OGFPs. Por essa razão, julga oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, ao tempo que considera pertinentes as disposições oferecidas por mim no substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017, anterior à Medida Provisória (MPV) nº 851, de 2018, que propunha a criação do marco regulatório dos fundos patrimoniais e que tive a honra de relatar na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal.

O PL nº 2.440, de 2023, foi distribuído à CE e à CAE, esta última em decisão terminativa. A proposição foi relatada na CE pela Senadora Professora Dorinha Seabra e foi aprovada na reunião de 15/08/2023, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.

Segundo o Parecer da Comissão, a Emenda Substitutiva nº 1-CE teve por propósito o saneamento de falhas de técnica legislativa “de forma global”, de modo que não houve alterações de mérito.

Nesta CAE, foi apresentada a **Emenda nº 2, da Senadora Daniella Ribeiro**, que almeja permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. As OGFPs deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos. A Emenda propõe a inclusão de § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019.

Na justificação da Emenda, a autora argui que as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes para o Brasil, sendo de extrema relevância que a Lei nº 13.800, de 2019, permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social. Essa parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, por meio das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

e desburocratizada a organizações de base comunitária e a instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar, em decisão terminativa, sobre aspecto econômico e financeiro de projeto de lei de autoria de Senador e sobre proposições que versem sobre tributos, a teor dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a **competência do Congresso Nacional** para legislar sobre sistema tributário, nos termos do inciso I do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a **iniciativa** parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal (CF). Cite-se, também, a **competência da União** para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória), atribuições inerentes à sua autoadministração.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende, de forma geral, à exigência de **lei específica** para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Com relação às normas interpretativas, entendemos que devem ser evitadas no ambiente legislativo, cabendo ao Poder Executivo exercer esse papel normativo infralegal, e ao Judiciário a interpretação à luz de todo o ordenamento jurídico, por provocação das partes interessadas. Diante disso, suprimimos os arts. 6º e 7º do texto original do PL nº 2.440, de 2023.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta diversos pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, muitos dos quais foram sanados pela Emenda Substitutiva nº 1-CE. Entretanto, ainda restam alguns, que foram devidamente corrigidos na Emenda Substitutiva apresentada ao final.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) representam, na experiência internacional, fontes perenes e significativas de recursos para o ensino e a pesquisa das mais renomadas universidades mundo afora, bem como para o apoio a diversas causas da mais elevada relevância, como o meio ambiente, a cultura, o desporto, a assistência social e os direitos humanos.

No Brasil, apesar de o marco regulatório ter sido publicado no início de 2019, os números ainda são muito tímidos. Levantamento do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), datado de 20 de outubro de 2023¹, aponta que a enorme maioria das universidades não dispõe de fundo patrimonial associado. Mesmo entre aquelas que já possuem, os valores são insuficientes em face das necessidades de financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa. Em seu estudo, o IDIS apurou que, no ano de 2022, o patrimônio líquido total dos 59 fundos patrimoniais monitorados, aí incluídos aqueles constituídos anteriormente à Lei nº 13.800, de 2019, os constituídos após referida lei aderentes a ela, e aqueles que não aderiram aos padrões de referida legislação, somou a quantia de R\$ 123 bilhões² (cerca de US\$ 25 bilhões), versus o valor de mais de US\$ 2 trilhões que somam os mais de 40 mil fundos patrimoniais nos Estados Unidos³.

Assim, há que se criar mecanismos para incentivar a constituição e o aumento das doações aos fundos patrimoniais, tais como os benefícios fiscais previstos no PL nº 2.440, de 2023. Importante destacar que nenhum dos incentivos tratados na proposição é uma “inovação”. São todos já existentes e aplicáveis a entidades que exercem papel semelhante às OGFPs, isto é, atuam em benefício da comunidade em que inseridas ou de toda a coletividade do País. Sendo assim, nada mais justo do que receberem similar tratamento tributário.

Somos da opinião que, neste momento, o incentivo fiscal mais adequado é aquele previsto no art. 2º (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995), que trata da dedutibilidade do valor das doações pelas pessoas jurídicas

¹ Disponível em: <https://www.idis.org.br/publicacoesidis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>. Acesso em setembro de 2024.

² Idem. p. 10.

³ Disponível em: <https://foundationmark.com/#/grants> e <https://www.nacubo.org/-/media/Nacubo/Documents/research/2022-NTSE-Final-Results-Infographic-.ashx?la=en&hash=0350BA414219275879D459140015CCEB36E6D7EB>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

doadoras, dado que representa um incentivo fiscal efetivo, que implica doação de fato, pela pessoa jurídica, e uma redução proporcional do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar.

Os incentivos fiscais propostos no art. 3º para as pessoas físicas merecem um debate mais aprofundado, pois consistem em programas de cidadania fiscal, com redirecionamento do imposto a pagar. A alternativa da dedução da doação da base de cálculo do IR a pagar pelas pessoas físicas nos parece mais acertada, mas carece de aprofundamento.

Com relação às pessoas jurídicas, de acordo com o Relatório BISC 2023 (“Relatório”), promovido pela Comunitas, durante o ano de 2022, o uso de incentivo fiscal caiu 23% em 2022, somando R\$ 950 milhões⁴. O recorde de utilização foi em 2021, quando foi apurado que, do total de doações realizadas por empresas, 29% foram feitas com a utilização de incentivos fiscais.

No contexto das organizações da sociedade civil (OSCs), de acordo o Censo promovido pelo Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE) em 2020, dos R\$ 5,3 bilhões investidos em referido ano, apenas 9% são oriundos de incentivos fiscais⁵.

Desse modo, verifica-se como **acertada e meritória a proposta prevista no art. 2º do PL nº 2.440, de 2023** que busca a ampliação do uso da renúncia fiscal já prevista no orçamento, por meio da aplicação dos incentivos fiscais existentes às pessoas jurídicas que façam doações aos fundos patrimoniais.

Com relação à tributação dos fundos patrimoniais, como se vê no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, as receitas financeiras, no Brasil ou no exterior, assim como as oriundas de participações societárias, são típicas de fundos patrimoniais, que têm a obrigação de investir seus ativos em investimentos de longo prazo e de destinar os rendimentos para causas de interesse público executadas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos. Nesse ponto, propomos alterar o citado art. 13 para expressamente

⁴ Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/bisc-2023> (p. 17). Acesso em setembro de 2024

⁵ Disponível em: <https://mosaico.gife.org.br/censo-gife/temas/recursos-financeiros/66-incentivos-fiscais>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

facultar às OGFPs o investimento em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

No entanto, a legislação atual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especificamente na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15, § 2º, prevê o seguinte: “Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável”. E, ainda, de acordo com entendimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expressados na Solução de Consulta Cosit nº 178, de 29 de setembro de 2021, “a participação da entidade em sociedade de natureza empresária desnatura a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção” e as receitas oriundas de aplicações financeiras deverão ser tributadas à alíquota de 4% pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

A par de qualquer discussão, essa tributação desincentiva doadores a realizarem doações a fundos patrimoniais, cujos rendimentos financeiros são altamente tributados. Se as pessoas físicas mantiverem a propriedade de seus ativos financeiros, seus rendimentos serão menos taxados do que se doarem para fundos patrimoniais filantrópicos, o que significa que eles terão maior capacidade financeira de doar se fizerem doações anuais menores, ao invés de grandes doações aos fundos patrimoniais.

A partir de 2024, essa tributação ficou ainda mais agravada com a publicação da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual, pelo art. 27, passou a tributar anualmente os fundos de investimento fechados. Antes da referida lei, os fundos patrimoniais com alto volume de patrimônio financeiro poderiam manter seus ativos em fundos de investimento exclusivos, cuja tributação pelo imposto de renda era diferida, o que possibilitava a tributação dos lucros efetivamente percebidos ao longo de vários anos, e não dos rendimentos anuais, que não levam em consideração as naturais oscilações de um patrimônio que fica investido no longuíssimo prazo, como os fundos patrimoniais.

De acordo com Nota Técnica apresentada pelo IDIS, o patrimônio dos fundos que estão sujeitos ao IR e à COFINS sobre rendimentos financeiros e que não acessam incentivos fiscais soma R\$ 2,1 bilhões. Considerando um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

rendimento de 10% ao ano, com IR de 15% e COFINS de 4% sobre os rendimentos, seria de R\$ 40 milhões o potencial de renúncia, se esses fundos aderissem à Lei nº 13.800, de 2019, dada a aprovação deste PL nº 2.440, de 2023, na forma da Emenda Substitutiva ora proposta. Caso mais fundos fossem criados nessa modalidade, estimamos que o valor não excederia o dobro desse montante, tendo em vista que os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei nº 13.800, de 2019. Nesse cenário hipotético, para fins ilustrativos, a renúncia aumentaria para R\$ 80 milhões, advinda do uso de isenções de IR e COFINS pelos fundos patrimoniais e estaria limitada a cinco anos, em cumprimento ao art. 142, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO de 2024). Esse cálculo é apresentado na tabela abaixo⁶:

Patrimônio em dez/2022 de fundos não isentos *	R\$	2.113.725.908
Rendimento anual bruto estimado (10% do patrimônio)	R\$	211.372.591
Isenção IR sobre rendimentos (15% do rendimento anual)	R\$	31.705.889
Isenção Cofins sobre rendimentos (4% da rec. financ. anual)	R\$	8.454.904
Valor total das isenções	R\$	40.160.792

*Fonte: Anuário de Desempenhos dos Fundos Patrimoniais

Com relação à Emenda nº 2, apresentada na CAE pela Senadora Daniella Ribeiro, entendemos que a proposta é meritória pelas razões lançadas em sua justificção e será acolhida na Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo, que acolhe a Emenda nº 2, restando **prejudicada** a Emenda Substitutiva nº 1-CE:

EMENDA Nº 3 - CAE (SUBSTITUTIVO)

⁶ Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28/02/2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2023

Estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) instituição pública de ensino superior;
- b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
- c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 15.**

.....

§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 14.**

.....

§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundo patrimonial, ficam isentas da COFINS, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“**Art. 13.**

.....

§ 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre o risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo II-A e art. 27-A:

“CAPÍTULO II-A

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 27-A. Ficam isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundo patrimonial que cumpram os requisitos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior, e rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período; e

II – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2440/2023)**

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 3- CAE (SUBSTITUTIVO), POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO E AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS, NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

26 de novembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2670, de 2022 (PL nº 846, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2670, de 2022, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências*.

O PL descreve, em seu art. 1º o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa.

O art. 2º estabelece que as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social.

Para isso, há dois condicionantes: (i) que as bolsas sejam caracterizadas como doação; e (ii) sejam recebidas exclusivamente para realização de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º determina que as bolsas de estudo serão também isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O seu parágrafo único inclui, entre as bolsas citadas no art. 1º, as bolsas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O art. 4º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a proposição visa melhorar a formação acadêmica dos brasileiros, ao assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica.

O autor afirma também que a isenção de imposto de renda, garantida pela Lei nº 9.250, de 1995, bem como a não retenção de qualquer contribuição à seguridade social nas bolsas de estudo já tem ocorrido na esfera pública, porém as interpretações quanto às bolsas concedidas por instituições de fomento privadas têm suscitado discussões, que serão dirimidas por este PL.

A matéria será apreciada por esta CAE, e, posteriormente, será encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Como a prática do setor público já tem sido a isenção do imposto de renda, bem como a não retenção de contribuições para a seguridade social nas bolsas de estudos, a proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há nova renúncia de receitas.

Pode-se argumentar que haveria renúncia de receitas no caso das instituições privadas, que deixariam de recolher os tributos, mas como já há a isenção dada pela Lei nº 9.250, de 1995, e as bolsas de estudo já não possuem o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

condão de vínculo empregatício para a seguridade social, esse impacto é desprezível.

Dado o exposto, entendemos que o presente projeto visa muito mais dirimir possíveis dúvidas interpretativas e positivar uma simetria entre instituições públicas e privadas de fomento à formação acadêmica que alterar a sua conduta quanto à retenção de impostos e contribuições.

Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, o projeto é importante para assegurar novos investimentos na formação acadêmica dos brasileiros, bem como fornecer segurança jurídica à concessão de bolsas de estudo, de forma que os beneficiários possam se concentrar na sua produção acadêmica sem a preocupação de ter parte da sua bolsa retida para outras finalidades.

Apesar de o setor público já adotar essas práticas, há lacunas legais que precisam ser preenchidas, e esse projeto garante, com transparência e clareza, o direito dos bolsistas de todo o país.

Não obstante a excelência do projeto apresentado, entendemos que alguns aperfeiçoamentos pontuais podem ser oferecidos ao texto. O primeiro seria explicitar mais claramente o conceito ampliado de bolsa sugerido no art. 2º do projeto, explicitando ainda que elas poderão ser recebidas também por técnicos e pesquisadores, desta forma, evitam-se interpretações restritivas e excludentes.

O segundo seria deslocar o parágrafo único do art. 3º do projeto para o art. 1º, para explicitar que as bolsas concedidas por acordo coletivo têm as mesmas restrições que as demais.

Por fim, ao conceito ampliado de bolsa do art. 1º seriam aplicadas as ressalvas relativas ao pagamento do imposto de renda e à retenção de contribuição social, considerando que se trata de doação de natureza indenizatória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Essas modificações visam tão somente o aperfeiçoamento do projeto, tornando mais claros os conceitos e evitando interpretações restritivas da norma. Tais alterações são apresentadas no substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2670, de 2022, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as bolsas de natureza acadêmica, em cursos de graduação e de pós-graduação, e para execução de projetos de pesquisa e de extensão concedidas a alunos, a docentes, a técnicos e a pesquisadores por entidades públicas ou privadas de fomento, que sejam cumulativamente:

I - caracterizadas como doação ou obrigação de meio; e

II - recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa, extensão ou outras atividades acadêmicas cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* deste artigo aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que mantidas as mesmas condições expressas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, as bolsas que trata o art. 1º não constituem ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

integram qualquer forma de salário ou rendimento, pois trata-se de doação de natureza indenizatória.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º desta Lei são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 564/2022/PS-GSE

Brasília, 11 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 846, de 2011, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 11/10/2022 14:51 - Mesa

DOC n.812/2022

* CD 227758732400 *
LeEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2670, DE 2022

(nº 846/2011, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=852593&filename=PL-846-2011



Página da matéria



Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão.

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea a do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, sejam:

I - caracterizadas como doação;

II - recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º desta Lei são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* deste artigo aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art195_cpt_inc1_alii1

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 564/2022/PS-GSE

Brasília, 11 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 846, de 2011, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 11/10/2022 14:51 - Mesa

DOC n.812/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227758732400>



* CD 227758732400 *
eXEdit



Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão.

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea a do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, sejam:

I - caracterizadas como doação;

II - recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º desta Lei são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* deste artigo aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 391-A.**

§ 2º No caso de mãe de recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após o parto.” (NR)

Art. 2º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de recém-nascido



com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 473.**

.....

XIII – até sessenta (60) dias contados a partir da data do término da licença-paternidade decorrente de filho recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, período em que a remuneração será devida e paga pela Previdência Social, na forma da legislação previdenciária.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A.** Os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, concede os importantes benefícios de 120 dias de licença-maternidade e de estabilidade provisória de até cinco meses após o parto.

Esses benefícios, inegavelmente, significam uma extraordinária proteção social às trabalhadoras brasileiras. No entanto, trata-se de uma regra geral, que não acolhe plenamente condições específicas, como as mães de recém-nascidos com deficiência.

Com efeito, são situações que exigem a presença materna por tempo mais prolongado, haja vista que os recém-nascidos com deficiência, de



modo geral, necessitam de amplos cuidados, de assistência permanente e de proximidade com a mãe por tempo mais prolongado, sobretudo porque os bebês com deficiência podem apresentar atrasos globais de desenvolvimento relevantes. Tais circunstâncias podem ser plenamente asseguradas com a prorrogação do tempo de licença-maternidade.

Além disso, supõe-se que os gastos do orçamento familiar com a compra de medicamentos, dietas especiais e determinados insumos sejam maiores nesses casos. Isso torna justificável a proposta de aumentar o prazo de estabilidade provisória no emprego, o que dará imprescindível segurança financeira às famílias de bebês com deficiência.

Diante desse contexto, resta claro que também é bastante necessário o aprimoramento da legislação referente aos pais de recém-nascidos com deficiência. Atualmente, a Constituição Federal assegura a todos um prazo de cinco dias de licença-paternidade.

Todavia, há exceções a essa regra: servidores públicos ou de pessoas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã têm o direito a mais quinze dias de licença. Nesse contexto, torna-se justificável prover a ampliação do tempo de licença-paternidade também aos pais de recém-nascidos com deficiência.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei, para que mães de recém-nascidos com deficiência tenham o tempo de licença-maternidade e a estabilidade provisória estendidos por até 180 dias contados a partir do parto. No caso dos pais, pretendemos que o prazo de licença seja de até sessenta dias, contados a partir da data do término da licença-paternidade.

Além disso, estamos propondo que esses períodos adicionais sejam pagos pela Previdência Social, evitando-se, assim, um ônus para os empregadores e eventuais preconceitos contra empregadas e empregados, além de outros beneficiários dos referidos salário-maternidade e salário-paternidade, sendo que o último atualmente é encargo dos empregadores e, com a ampliação prazo previsto nesta proposta, merece ser transferido ao âmbito previdenciário.

Vale lembrar que o Art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças com absoluta prioridade e colocá-las a salvo de toda forma de negligência. Neste sentido, o mencionado artigo vai além e estabelece que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança



obedecendo a aplicação de percentual dos recursos públicos na assistência materno-infantil e ainda a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as crianças com deficiência.

O impacto orçamentário e a previsão de fontes de receita para o pagamento desses acréscimos de benefícios poderão ser avaliados na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ou mediante solicitação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Cremos que a Consultoria de Orçamentos do Senado Federal poderá fornecer esses estudos, de forma que não haja restrições constitucionais à ampliação desses benefícios, respeitando-se, dessa forma, o art. 195, § 5º da Constituição Federal que prevê: “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”. Também há que respeitar o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da Responsabilidade Fiscal.

Acreditamos que essas medidas são mais do que necessárias para assegurar um efetivo e fundamental apoio a essas famílias.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art195_par5
 - art227
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art391-1
 - art392
 - art473
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art24
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 167, de 2023. Trata-se de matéria com o propósito de alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que haja prazos diferenciados de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade quando a empregada ou o empregado tiverem recém-nascido com deficiência.

Para tal finalidade, o PLP conta com 5 artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta § 2º art. 391-A da CLT, prevendo expressamente que será de 180 dias após o parto a estabilidade provisória da mãe que dê à luz bebê com deficiência, em oposição ao período de até cinco meses concedido às demais mães.

Já o art. 2º acrescenta § 6º ao art. 392 da CLT, dispondo que, no caso das mães de recém-nascido com deficiência, a licença-maternidade será de 180 dias – tempo este que habitualmente é de 120 dias.

Por sua vez, o art. 3º acrescenta inciso XIII do art. 473 da CLT, prevendo que o pai de filho recém-nascido com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até sessenta dias desde o término de sua licença-paternidade, cabendo à Previdência Social o pagamento de sua remuneração durante esse período.

Na sequência, o art. 4º do PLP prevê a criação do art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência, serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.

A proposição, em seu art. 5º, ainda estabelece vigência da lei a que der origem no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Em sua justificação, a Senadora Mara Gabrilli, autora da matéria, lembra que a chegada de bebê com deficiência à família impõe habitualmente gastos majorados e maior necessidade de atenção, do que se justificam maiores prazos de estabilidade e de licença do serviço.

A matéria foi distribuída originalmente à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Assuntos Sociais. Na sequência, em atendimento à urgência demandada pelo Requerimento nº 138, de 2024, a matéria veio à apreciação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Este relatório vem à deliberação do Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é constitucional. Trata-se do exercício do Congresso Nacional para dispor sobre a competência concorrente da União para legislar sobre previdência social, que deve atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, na forma dos arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 201, inciso II, da Constituição Federal. E não se trata de matéria cuja deliberação tenha iniciativa privativa.

Ademais, não se observam óbices de legalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

É necessário reconhecer, novamente, que a Senadora Mara Gabrilli teve a percepção acurada, que foge à análise leiga, de notar lapsos em nossa legislação.

Ora, é de conhecimento amplo que a deficiência na pessoa ainda em formação implica maior orçamento com cuidados, bem como maior necessidade de atenção, adaptação e aprendizado. Assim, mães e pais têm de dar toda a atenção possível ao bebê que precisa receber muitíssimo amor e cuidados nessa época de especial fragilidade que são os primeiros meses após o nascimento.

Não podemos nos esquecer de que, por ordem constitucional, é dever da família e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à convivência familiar. E, se assim é, está plenamente justificada a intenção do projeto que aqui analisamos.

Afinal, qual outra forma de assegurar o direito à vida de um bebê indefeso e especialmente vulnerável, bem como assegurar seu direito à convivência familiar, se não por meio da extensão do tempo em que sua mãe poderá conviver perto dele dia após dia?

Não existe outra conclusão possível senão a de que o projeto é meritório.

Contudo, entendemos que são cabíveis algumas observações.

Veja-se que o art. 3º do PLP trata da extensão da licença-paternidade. Contudo, por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20, o Supremo Tribunal Federal reconheceu omissão legislativa do direito à licença-paternidade previsto na Constituição Federal. Assim, parece-nos que a matéria requer atenção plena e dedicada em norma própria que trate do tema em toda sua extensão, sendo iminente sua elaboração pelo Congresso.

Por sua vez, o art. 4º do PLP fala de salário-paternidade, inserindo na legislação termo hoje inexistente, o que constitui indesejável lapso de técnica legislativa.

Dessa maneira, parece-nos adequada a apresentação de emenda substitutiva que corrija falhas de técnica legislativa, atentando-se em assegurar a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, assegurado o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação.

É certo que a extensão excepcional em 60 dias do prazo da licença-maternidade acarretará em igual prorrogação da concessão do salário-maternidade, assegurado à segurada da Previdência Social, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, em respeito à necessidade de apresentação de fonte de custeio em caso de extensão de benefício da seguridade social, prevista no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, apresentamos estimativa de impacto financeiro da ordem de:

Na tabela abaixo apresentam-se as estimativas (em R\$ milhões):

Exercício	PNS 2019 (1,5%)	PNADc PcD 2022 (3,18%)
2024	87	186
2025	91	192
2026	94	200

A Previsão do impacto financeiro pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, em atendimento à Nota da CONORF nº 0014/2024.

Assim, nosso voto entusiasmado será pela aprovação do projeto em exame, na forma da emenda apresentada.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a extensão da licença-maternidade em caso de diagnóstico de deficiência do recém-nascido.

Art. 2º O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se como § 1º seu parágrafo único:

“**Art. 391-A.**

.....

§ 2º A estabilidade provisória prevista no *caput* será de 180 dias após o parto, no caso da mãe que usufrua de licença-maternidade concedida nos termos do § 6º do art. 392 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 392.**

.....

§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será estendido em 60 (sessenta) dias para mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art.72.**

.....

§ 4º O salário-maternidade, a ser pago na forma deste artigo, é assegurado durante a extensão de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade concedida a mãe de bebê nascido com deficiência, nos termos do § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

§ 5º O diagnóstico da deficiência que justifique a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser requerido nos primeiros 109 (cento e nove) dias da licença-maternidade, ao INSS, a ser deferido ou não no prazo de 10 (dez) dias, devendo sua realização respeitar a avaliação biopsicossocial ou, na ausência de sua regulamentação, o protocolo do INSS.” (NR)

Art. 5º O art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se seu parágrafo único como § 1º:

“**Art. 73.**
.....

§ 2º Fica assegurado o salário-maternidade, nos termos do *caput*, durante a extensão a que faz menção o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do § 5º do art. 72 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagatolli, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 92, de 2024, do Senador Jaime Bagatolli, que altera a Lei Geral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para estender aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento a regra excepcional segundo a qual o imposto incidente será devido no local de execução da obra.

O PLP nº 92, de 2024, compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, para incluir o subitem 14.14, referente aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, no rol de serviços sobre os quais o ISS incidente será devido no local da execução da obra.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei complementar em que se converter o projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Uma vez instruído pela CAE, o projeto será apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 92, de 2024, está prevista no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Esse dispositivo dá atribuição regimental à CAE para opinar sobre tributos, como é o caso.

Por sua vez, a competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais do ISS, por meio de projeto de lei complementar, advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *a*, todos da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. O escopo do projeto é fixar regra que explicita o local (município) onde o ISS incidente sobre os serviços de guindaste e içamento será devido. Por essa razão, consideramos o projeto adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, o PLP nº 92, de 2024, nos termos de sua bem-lançada justificção, propõe-se a pacificar conflito de competência entre municípios surgido após a edição da LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que incluiu na Lista de Serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o citado subitem “14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”.

Desde então, tanto o município da sede/local do estabelecimento prestador avoca para si a competência para instituição e cobrança do ISS sobre o “içamento” e “serviços de guindastes”, quanto o município do local em que são efetivamente executadas as operações de içamento e de guindastes – normalmente os locais onde são realizadas obras

de construção civil – requer para si a mesma competência, esse último sob a premissa de que, para os efeitos legais, o local em que efetivamente é executada a atividade econômica é aquele em que se materializa o fato gerador do ISS.

Esse conflito de competência é deslindado pelo PLP nº 92, de 2024, que expressamente atribui competência para exigir o ISS ao município do local da execução da obra, onde são prestados os serviços de guindaste e de içamento.

Vale observar que não nos referimos aos serviços de guincho intramunicipal porque estão fora da controvérsia. Se o serviço é intramunicipal, o município competente para exigir o ISS será sempre o mesmo, já que nele estarão localizados tanto a sede da empresa prestadora do serviço quanto o local de execução da obra onde o serviço é prestado.

Lembramos, por fim, que somente a partir de 2029 as alíquotas do ISS começarão a ser reduzidas em face da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária). O art. 129 do ADCT prevê a extinção do ISS a partir de 1º de janeiro de 2033. Logo, se convertido em lei complementar em 2025, as disposições do PLP nº 92, de 2024, produzirão efeitos por oito anos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2024

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento é devido no local da execução da obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com seguinte alteração:

“Art.3º

.....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é a legislação básica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contudo o texto em vigor provoca algumas dúvidas sobre a competência quanto ao local de cobrança do imposto, especialmente em relação às atividades que envolvem mais de um serviço.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A referida lei originalmente não determinava, de forma específica, a incidência do ISS sobre serviços de guincho, guindaste e içamento, razão pela qual os órgãos fazendários municipais orientavam os contribuintes a se utilizarem do subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116. Contudo, a Lei Complementar nº 157, de 2016, incluiu o subitem “14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento” na Lista de Serviços.

Essa alteração provocou um conflito de competência entre os municípios (“guerra fiscal”), motivado não só pela insegurança quanto à aplicação do item 14.14, como também e sobretudo pela adequada definição do local da prestação dos serviços para fins de incidência do ISS, considerando as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116.

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, enuncia a regra geral de que o imposto será devido no local do “estabelecimento prestador”, mas apresenta um rol de atividades, previstas na lista de serviços anexa à Lei, em que são estabelecidas de forma inequívoca o local em que o serviço se considera prestado e em que o ISS é devido. Já o art. 4º da mesma Lei considera estabelecimento prestador “o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Como o item 14.14 não aparece expressamente nesse rol do art. 3º, eclodiu discussão envolvendo a interpretação conjugada dos arts. 3º e 4º suprarreferidos. Tanto o município da sede/local do estabelecimento prestador avoca para si a competência para instituição e cobrança do ISS sobre o “içamento” e “serviços de guindastes”, quanto o município do local em que é efetivamente executada as operações de içamento e de guindastes – normalmente os locais onde são realizadas obras de construção civil – requer para si a mesma competência, esse último sob a premissa de que, para os efeitos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

legais, o local em que efetivamente é executada a atividade econômica é aquele em que se materializa o fato gerador do ISS.

Para resolver o conflito entre municípios, evitando-se a dupla tributação dos serviços de içamento e de guindastes, o que acarreta inequívoca insegurança jurídica e gera potenciais conflitos entre contribuintes e entes tributantes, é que se pretende incluir, expressamente, no inciso III do art. 3º, o subitem “14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”, de modo a restar de forma clara e objetiva que, para essas específicas atividades, os serviços se consideram prestados e o imposto devido **nos locais em que executados**.

Com isso, evitar-se-ão a insegurança jurídica e o aumento de conflitos, com benefícios à sociedade. Além disso, prestigia-se a justiça fiscal, porque o racional do ISS, à luz da competência atribuída pela Constituição Federal e diante dos aspectos da hipótese de incidência delimitados pela Lei Complementar nº 116, de 2003, é que o fruto de sua arrecadação seja, na medida do possível, destinado ao local em que o serviço é executado.

Com o esclarecimento desse cenário legislativo, enfrentaremos a “guerra fiscal”.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS; Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 116/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
- art3
- Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016 - LCP-157-2016-12-29 - 157/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;157>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

A proposição elenca 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O art. 4º veda que os cuidadores exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto

se habilitados para tanto – e o art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis.

O art. 6º, por sua vez, regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, que poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

O art. 7º, então, prevê a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para regular o contrato de trabalho dos cuidadores de acordo com a natureza jurídica do contratante.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foram apresentadas 2 (duas) emendas até o presente momento. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.178, de 2020. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho e penal, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste textual na ementa e nos arts. 3º, 4º e 6º para que se garanta o paralelismo e a melhor forma textual, o que será feito por meio de emendas de redação ao final consignadas. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro da proposição.

Sob a perspectiva econômica, o PL fortalece o mercado de trabalho dos cuidadores ao conferir maior segurança jurídica e contratual para a atuação de tais profissionais, seja em âmbito domiciliar – quando são identificados como “cuidadores de pessoa” – ou em instituições de acolhimento social – quando, então, são identificados como “cuidadores sociais de pessoas”.

Essa segurança jurídica e contratual advém da clara e detalhada definição das atribuições, do âmbito de atuação e dos padrões éticos dos cuidadores. Além disso, revela-se fundamental a regulação das jornadas de trabalho e a expressa indicação da legislação trabalhista aplicável a cada caso.

Outro efeito da proposição é a qualificação dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de formação. Em um cenário onde a demanda por tais serviços é ascendente – o que se depreende, por exemplo, da análise do rápido envelhecimento da pirâmide etária brasileira –, essa qualificação garantirá uma expansão saudável, bem alicerçada e com os devidos padrões de qualidade deste mercado.

Ainda no que tange às balizas que o PL institui para atuação dos cuidadores, há a previsão de majorantes penais que visam dissuadir ações deletérias de tais profissionais em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente – como idosos, pessoas com deficiência e crianças. Essa,

portanto, é outra medida que projeta efeitos necessários para o devido crescimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados por cuidadores no país.

Há, nesse caso, tão somente a necessidade de atualizar a redação dos arts. 8º, 9º e 10 do PL, que instituem tais majorantes, para que passem a referenciar, expressamente, os cuidadores sociais de pessoas. Isso porque, na ausência de menção literal aos cuidadores sociais, os dispositivos poderiam ser interpretados, a *contrario sensu*, com o intuito de afastar a aplicação da majorante nos crimes cometidos por eles. Por esse motivo, apresentamos emendas ao final para afastar essa interpretação e, também, para atualizar a numeração dos dispositivos conforme as alterações recentes na legislação penal e para adotar a terminologia usual empregada na definição das causas de aumento de pena.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, apesar de seu louvável intuito, ela faria com que o PL causasse um gravoso impacto fiscal sobre a União, o que poderia embaraçar sua aprovação neste Congresso Nacional. Por esse motivo, optamos, neste momento, por rejeitá-la, sem prejuízo de sua ulterior reapresentação como proposição autônoma.

Em relação à Emenda nº 2 – CAE, reputamos que ela deve ser aprovada. Isso porque o regime jurídico dos microempreendedores individuais (MEI), de fato, reveste-se de maior liberdade contratual e econômica, o que torna inoportuna sua submissão às disposições do art. 6º do PL.

Por fim, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, uma vez que se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, com as 7 (sete) emendas abaixo consignadas, pela **aprovação** da Emenda nº 2 – CAE e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAE.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa e de cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 (dezoito) anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, associações de cuidadores e instituições de ensino reconhecidas por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor desta Lei, venham exercendo a função há pelo menos 2 (dois) anos.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** É vedado ao cuidador de pessoa e ao cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitados para exercê-las.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento

de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

.....”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

‘Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.’”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

‘Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.’”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 10** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

‘Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A, 244-B e 244-C serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM****PT/RS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE

(ao PL 5178/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5178, de 2020:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Essa proposta busca reconhecer a importância destes cuidadores, que atendem pessoas idosas, pessoas com transtornos mentais, pessoas com deficiência, pessoas com doença rara e pessoas com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento, na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores de pessoas, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com transtornos, deficiências e doenças raras ou incapacitantes, que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores de pessoas. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores de pessoas no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores de pessoas podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores de pessoas pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores de pessoas, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com transtorno,



deficiência ou doença rara ou incapacitante, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de pessoas para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5178/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir a figura do “microempreendedor individual” do parágrafo único, do art. 6º, do PL 5178, de 2020.

Isso porque o texto atual propõe aplicar uma carga horária fixa aos microempreendedores individuais - MEI, a despeito do contrato de trabalho firmado entre este e o contratante.

A figura jurídica dos MEI, que é espécie de microempresa e a natureza jurídica é empresário, constante da Tabela de Natureza Jurídica aprovada pela Comissão Nacional de Classificações (CONCLA), reveste-se de características empresariais que, além de possuírem um CNPJ, podem contratar empregado para auxiliar na execução das suas atividades. Vide Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, **poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e*



prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional .

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa .

Logo, ao limitar a atividade de uma Empresa com uma jornada de trabalho, deve-se levar em consideração que o MEI poderá ser representado e executado por um preposto e/ou pelo próprio titular.

Assim, entende-se que tal limitação adentra a liberdade comercial empresarial e compromete até seu planejamento, vedando praticamente a prestação de serviços de cuidador para outros clientes concomitantemente.

Neste sentido, entende-se que a supressão do fragmento “ou de microempreendedor individual.” do parágrafo único do art. 6º da proposição é importante para manutenção das garantias do MEI.

Desta feita, oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.703, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.703/2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Basicamente, a matéria trata de garantir a cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o qual garante a citada cobertura aos recém-nascidos com doenças e lesões preexistentes. O segundo estabelece a vigência da lei na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, argumenta-se que, embora haja uma súmula da Agência Nacional de Saúde Suplementar proibindo os planos privados de não cobrirem doenças ou lesões preexistentes dos recém-nascidos inscritos dentro do prazo legal, é necessário dar maior força normativa ao tema e segurança jurídica às famílias de que esse tipo de situação não irá ocorrer.

Após a manifestação a ser realizada aqui, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Sendo assim, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAS, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

Com relação ao mérito da proposta, o projeto tem o poder de conferir maior segurança jurídica às relações comerciais no setor de saúde, visto que, atualmente, o direito a ser protegido encontra-se apenas em um ato infralegal, a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, pode-se esperar que haja redução do número de litígios em relação ao tema e dos custos de prestação de serviços de saúde.

Em adição, é digno de elogio que o PL assegure um atendimento efetivo às crianças que nascem com alguma condição de saúde preexistente, tendo em vista que, em muitas oportunidades, essa atenção inicial pode reduzir as chances de sequelas para o resto da vida. Com isso, pode-se dizer que a proposição ataca uma questão com impactos a longo prazo para a saúde da população e para o desenvolvimento do país, já que o capital humano é um fator fundamental para o crescimento econômico.

Vale destacar também que, com a maior segurança de que seus filhos receberão atendimento adequado caso necessitem, os pais ou responsáveis poderão dedicar-se às suas atividades com maior tranquilidade, o que pode contribuir para diminuir afastamentos, desligamentos e quedas de produtividade.

Por fim, é importante pontuar que o projeto não traz impacto orçamentário e financeiro para as finanças da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.703, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5703, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....

§ 6º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e às lesões preexistentes nos contratos relativos à inscrição de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, é o marco legal que regulamenta a assistência à saúde suplementar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, a inscrição de beneficiários recém-nascidos como dependentes dos planos de saúde de suas mães pode ocorrer no prazo de trinta dias do nascimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Todavia, para casos de recém-nascidos com doenças ou lesões congênitas, a lei nada fala acerca de restrição contratual em virtude de eventual lesão preexistente do recém-nascido, o que gera insegurança jurídica e pode causar prejuízos para beneficiários com tais doenças.

Atualmente, a temática é tratada somente em plano infralegal pela Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, julgamos ser necessário aumentar a força normativa da previsão de isenção do cumprimento de carências para cobertura assistencial de recém-nascidos com doenças ou malformações congênitas.

É inaceitável que tais dependentes inscritos nos primeiros trinta dias de vida com doenças ou malformações congênitas tenham que esperar qualquer período adicional para aproveitar plenamente os serviços de seu plano de saúde. Essas restrições temporais para acessar a cobertura completa de dependentes inscritos quando recém-nascidos vão contra o princípio fundamental desse tipo de assistência à saúde, que é garantir aos consumidores a tranquilidade de receber o tratamento necessário quando precisarem.

Vale ressaltar que aqueles que enfrentam doenças mais graves e são privados da cobertura de seguro acabam sofrendo danos emocionais e físicos imensuráveis. Muitas vezes, sua condição se agrava quando se deparam com negativas de autorização total ou parcial para procedimentos, limitações quantitativas e o uso de materiais de qualidade inferior.

Diante do exposto e levando em conta a importância do ganho social desta proposta, esperamos obter o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- art12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....

§ 6º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e às lesões preexistentes nos contratos relativos à inscrição de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, é o marco legal que regulamenta a assistência à saúde suplementar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, a inscrição de beneficiários recém-nascidos como dependentes dos planos de saúde de suas mães pode ocorrer no prazo de trinta dias do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Todavia, para casos de recém-nascidos com doenças ou lesões congênitas, a lei nada fala acerca de restrição contratual em virtude de eventual lesão preexistente do recém-nascido, o que gera insegurança jurídica e pode causar prejuízos para beneficiários com tais doenças.

Atualmente, a temática é tratada somente em plano infralegal pela Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, julgamos ser necessário aumentar a força normativa da previsão de isenção do cumprimento de carências para cobertura assistencial de recém-nascidos com doenças ou malformações congênitas.

É inaceitável que tais dependentes inscritos nos primeiros trinta dias de vida com doenças ou malformações congênitas tenham que esperar qualquer período adicional para aproveitar plenamente os serviços de seu plano de saúde. Essas restrições temporais para acessar a cobertura completa de dependentes inscritos quando recém-nascidos vão contra o princípio fundamental desse tipo de assistência à saúde, que é garantir aos consumidores a tranquilidade de receber o tratamento necessário quando precisarem.

Vale ressaltar que aqueles que enfrentam doenças mais graves e são privados da cobertura de seguro acabam sofrendo danos emocionais e físicos imensuráveis. Muitas vezes, sua condição se agrava quando se deparam com negativas de autorização total ou parcial para procedimentos, limitações quantitativas e o uso de materiais de qualidade inferior.

Diante do exposto e levando em conta a importância do ganho social desta proposta, esperamos obter o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do Senador Weverton, que institui o *Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU*.



Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do nobre Senador WEVERTON, que institui o *Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU*.

O PL nº 1.856, de 2019, é composto de quatro artigos. O art. 1º institui o FUNBABAÇU e determina as finalidades do futuro fundo: I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

O art. 2º do PL, por seu turno, estabelece as fontes de receita do Fundo: I – dotações orçamentárias da União; II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; IV – doações e legados; V – saldos de exercícios anteriores; VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; VII – outras fontes previstas em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º do PL determina as destinações de aplicação do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Por derradeiro, o art. 4º estabelece que a futura lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento da importante cultura nacional do babaçu, seria uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II, III, IV e XVIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e de abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária.



SF/20405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Assim, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há grave problema social da região semiárida, onde cerca de 20 milhões de brasileiros são vulneráveis a incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

O Polígono das Secas, por exemplo, compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, e é marcado pela escassez crônica de água e pela intensidade com que se apresenta a pobreza.

Nesse contexto, entende-se que a cultura do babaçu mereça atenção do poder público, principalmente porque pode trazer reflexos positivos para uma Região que sofre constantemente com adversidades climáticas.

O fruto do babaçu constitui importante produto para a economia de subsistência dessas regiões e o óleo de babaçu, que é extraído das amêndoas encontradas dentro do fruto, apresenta aplicação para fins alimentícios e na produção de cosméticos e de produtos de limpeza.

De acordo com estimativas da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), há cerca de 400 mil pessoas, quase todas mulheres, que sobrevivem do extrativismo, da industrialização do óleo e de outros produtos do babaçu.

De outra parte, a partir da década de 1980, a devastação de milhares de hectares de florestas, a derrubada de milhões de palmeiras de babaçu, a geração de inúmeros conflitos agrários, assim como a falta de políticas específicas do Estado provocaram séria crise no segmento.

Em adição, destaca-se a importância econômica da cultura do babaçu para uma Região que merece atenção especial do Estado brasileiro para melhoria dos índices de desenvolvimento econômico e social. Por exemplo, o Estado do Maranhão foi responsável por cerca de 94% da produção nacional de amêndoa. O Piauí aparecia na segunda colocação entre



SF/20405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os produtores, com 5% da produção, e os demais estados juntos, somavam, aproximadamente, 1%.

Fundamental ressaltar que, na lista das unidades federativas do Brasil, classificada pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), com dados do Atlas de Desenvolvimento Humano 2013, feito com base nos dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esses dois estados líderes na produção de babaçu estão entre os três piores colocados.

Indubitavelmente, conclui-se que há grande necessidade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e apoio à produção da cultura do babaçu, sobretudo para proteger o público produtor, que apresenta vulnerabilidade social e que inclui um número significativo de mulheres na produção da cultura e, também, em face do contexto de seca por que passa o semiárido do Nordeste.

Ressalta-se, no entanto, que a criação de fundo, por iniciativa parlamentar, para funcionamento no âmbito do Poder Executivo, poderia ser considerada inconstitucional por gerar obrigações para outro Poder ou ainda que a futura lei seria inócua, caso a regulamentação ficasse a ser realizada pelo Poder Executivo, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Entende-se que o fato de o PL não mencionar o órgão responsável pela condução da nova política para o babaçu não seria satisfatório para corrigir o referido problema. Antes, pelo contrário, agrava-o ao tirar da iniciativa o necessário vigor normativo.

Adicionalmente, o fato novo em relação à época da apresentação do PL nº 1.856, de 2019, foi o início de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) dos Fundos Públicos: PEC nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências*.

Em síntese, os fundos públicos especiais são unidades (contábil ou financeira) cujos recursos alocados se originam de receitas vinculadas



SF/20405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

específicas e cuja utilização deve obrigatoriamente ser direcionada a determinados projetos, normalmente ligados ao objetivo de cada fundo. O levantamento do governo estima que haja cerca de R\$ 220 bilhões “parados” nas contas de 248 fundos públicos.

Pela sistemática constitucional proposta, a PEC prevê uma flexibilização na utilização de tais recursos que poderiam, desta forma, ser utilizados para pagamento de juros da dívida já que tais recursos não poderiam ser utilizados para pagamento de despesas primárias. A PEC prevê ainda a extinção desses fundos até o final do segundo ano após sua aprovação desta.

Ante a premente vulnerabilidade social na produção da cultura do babaçu e o contexto de seca por que passa a o semiárido do Nordeste, e, por outro lado, o vício insanável de iniciativa, as restrições fiscais e a discussão do teor da por que passa o Estado brasileiro da PEC dos Fundos Públicos, entendemos que seria a solução mais adequada conversão do PL nº 1.859, de 2019, em “indicação” do Senado Federal ao senhor Presidente da República.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **conversão** do PL nº 1.859, de 2019, **na seguinte indicação**, nos termos do art. 227-A, inciso II, do RISF.

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação de políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu.



SF/20405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Com amparo nos arts. 224, I; 226, I; e 227-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal solicita que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República sugestão para que sejam criadas políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu, com as seguintes finalidades:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, tendo por finalidade:

- I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;
- II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;
- III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;
- IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Art. 2º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV – doações e legados;
- V – saldos de exercícios anteriores;
- VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;
- VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

- I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;
- II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;
- III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;
- IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria do Ex-Deputado Federal Costa Ferreira, cujo objetivo é explicitar a cultura do babaçu e sua grande importância econômica e social para diversos Estados brasileiros, em especial no Estado do Maranhão, cuja produção de coco babaçu é a maior do país, responsável por mais de 90% da safra.

Considerada uma alternativa de combate à pobreza, o babaçu é utilizado como matéria prima na produção de sabão e óleo comestível, mais tarde transformado em margarina. As amêndoas retiradas do coco de babaçu auxiliam milhares de famílias no estado, principalmente as mulheres.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico dos Estados produtores, a cultura do babaçu é forte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do babaçu.

Acresça-se, mais recentemente, a enorme importância que pode vir a apresentar como uma das matérias-primas para a produção de biocombustíveis, em razão das questões ambientais e como fonte de diversificação de nossa matriz energética, com considerável potencial exportador.

Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

A instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional, é uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

Conto, assim, com o decisivo apoio dos ilustres Colegas Parlamentares, inclusive com contribuições que venham a aperfeiçoar o texto da Proposta.



Sala das Sessões,
Senador Weverton Rocha
(PDT MA)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1856, DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2022, do Senador Weverton, *que dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, de autoria do Senador Weverton. O PL é composto de 3 artigos.

O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei será anistiar operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de Crédito Fundiário. O art. 2º autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Em sua Justificativa, o autor argumentou que houve o aumento significativo das chuvas nos Estados do Maranhão, do Pará, da Bahia e de Minas Gerais em 2022 e que houve um aumento exponencial dos casos de Covid-19 e Influenza, com fortes impactos na produção da agricultura familiar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13 de setembro de 2023, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, dos Senadores Hamilton Mourão, Luis Carlos Heinze, Alan Rick e Sérgio Petecão, respectivamente.

Na CRA, na forma do Substitutivo apresentado no Parecer do Senador Jorge Seif, o PL foi aprovado em 13 de setembro de 2023, com 6 artigos. O art. 1º dispõe que o objetivo da lei é anistiar parcelas de dívidas dos anos de 2021 a 2023, contraídas por agricultores familiares em estados atingidos por perda de safra devido à estiagem ou excesso hídrico.

O art. 2º autoriza a anistia de parcelas das dívidas de operações de crédito rural dos anos de 2021 a 2023, contraídas por agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em estados atingidos por perda de safra devido a fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. Os §§ 1º e 2º dispõem que farão jus ao benefício os agricultores familiares que perderam ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua produção agrícola em municípios que tenham declarado estado de calamidade ou situação de emergência.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 3º estabelece que não serão beneficiados agricultores familiares que tenham contratado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), o seguro rural ou qualquer outra forma de proteção securitária.

O art. 4º dispõe que o mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

O art. 5º determina que critérios adicionais para o recebimento do benefício e demais condições para sua implementação serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 6º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a CAE em 14 de setembro de 2023.

Em 5 de agosto de 2024, foram apresentadas as Emendas nºs 6 e 7 do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 6 estabelece prioridade para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, enquanto a Emenda nº 7 estende os períodos definidos para a anistia.

Em 4 de setembro de 2024, foram apresentadas as Emendas nºs 8 e 9 pelo Senador Jaques Wagner. A Emenda nº 8 substitui a anistia prevista na matéria por prorrogação de parcelas da dívida, enquanto a Emenda nº 9 estabelece a necessidade de reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade ou situação de emergência para que os benefícios sejam efetivados.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre política de crédito e sistema bancário. Dado que o projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

decisão terminativa, analisaremos também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Além disso, a matéria em discussão não é de competência privativa ou de iniciativa privativa do Presidente da República e não apresenta óbices materiais.

Quanto à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstratividade e generalidade. Além disso, atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, consideramos adequada a apresentação deste projeto em termos de lei ordinária.

Quanto ao mérito, o autor do PL ressaltou as fortes chuvas que assolaram os Estados do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais em 2022, observando que a maioria dos municípios atingidos são essencialmente compostos por agricultores familiares e que, devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Pontuou ainda que, sem produção e com economia arruinada, os agricultores familiares ficaram impossibilitados de honrar suas dívidas.

Mais recentemente, em 2023, outras localidades foram afetadas. Em abril, o Rio Acre, no estado homônimo, marcou 17,55 metros, tendo sido a maior cheia dos últimos 8 anos. Cerca de 56 mil pessoas foram atingidas por essa enchente e mais de 20 mil pessoas ficaram desabrigadas. De acordo com a Defesa Civil de Rio Branco, houve um acumulado de 585,5 mm de chuva no mês de março, mais do dobro da média esperada, que é de 270,1 mm. O secretário adjunto da Secretaria Municipal de Agropecuária afirmou que o evento das chuvas pode ter causado um dos maiores prejuízos que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

área rural de Rio Branco já sofreu em toda sua história, com perdas estimadas de R\$ 50 milhões e quase 70% das plantações afetadas. Oito municípios do Acre declararam estado de emergência: Rio Branco, Brasiléia, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Sena Madureira, Porto Acre e Capixaba.

Em maio, o estado do Amazonas teve 14 municípios em situação de alerta, 44 em situação de atenção e 1 em situação de emergência devido à cheia dos rios que o cortam.

Por fim, no mês de setembro, um ciclone extratropical passou pelo estado do Rio Grande do Sul, causando enchentes nos rios Taquari, das Antas, entre outros, e destruindo a infraestrutura de municípios como Muçum, Roca Sales e Lajeado. Foram registradas 49 mortes até o dia 19 de setembro.

Os impactos desses eventos climáticos foram muito grandes, enfatizando a relevância de amparar os agricultores familiares afetados e de evitar que esses venham a perder o pouco que restou depois dessas catástrofes naturais.

Dessa forma, acreditamos que o projeto de lei é muito importante e oportuno para amenizar as consequências econômicas sobre os agricultores familiares dos fenômenos de estiagem e excesso hídrico.

Nesse sentido, estamos propondo aperfeiçoamentos ao PL na forma de um Substitutivo, incluindo as emendas apresentadas pelos nobres colegas, Senador Mecias de Jesus (Emendas nºs 6 e 7) e Senador Jaques Wagner (Emendas nºs 8 e 9). O Substitutivo apresenta as seguintes características:

1) prorrogação de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, com foco no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), direcionando o benefício aos pequenos agricultores cuja produção é oriunda da mão de obra familiar;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

2) as operações de crédito contratadas nos anos de 2021 até o ano de 2023 são abarcadas pela prorrogação de parcelas, incluindo as parcelas com vencimento até o ano seguinte à publicação da lei;

3) evita-se que agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos;

4) evidencia-se que o mutuário contemplado pela prorrogação das parcelas não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional; e

5) prevê-se o estabelecimento de regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de documentação no âmbito do crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro, dadas as possíveis perdas documentais em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022**

Dispõe sobre a prorrogação de parcelas de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas por agricultores familiares que tiveram perdas de safra nos anos de 2021, 2022 e 2023, em razão do fenômeno de estiagem ou excesso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

hídrico, e simplifica a documentação exigida no âmbito de crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da prorrogação de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nos anos de 2021, 2022 e 2023, por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, e simplifica a documentação exigida no âmbito de crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação, por até 48 (quarenta e oito) meses, conforme regulamentação, de parcelas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos estados atingidos nos anos de 2021, 2022 e 2023 por perda de safra decorrentes de fenômeno de estiagem ou de excesso hídrico.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se apenas a:

I - operações de crédito que foram contratadas nos anos de 2021, 2022 e 2023;

II - parcelas de operação de crédito vencidas até a data de publicação desta Lei e parcelas a vencer no restante do ano de publicação desta Lei e no seguinte.

§ 2º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* os agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que sofreram



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

perda comprovada em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme metodologia de apuração determinada na forma do regulamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção agrícola.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Governo Federal.

§ 4º Serão estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.

Art. 3º Não são contemplados pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei as operações de crédito que tenham cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou de quaisquer outros tipos de seguro ou proteção securitária cujos riscos decorrentes dos fenômenos ocorridos sejam cobertos pelas respectivas apólices.

Art. 4º O mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício de que trata o art. 2º não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de linhas de crédito oficiais no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º A União estabelecerá regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de apresentações de certidões e demais documentos em municípios atingidos por cheias ou enchentes, nas seguintes situações:

I – No âmbito do crédito direcionado, independente da fonte de recursos e da finalidade do financiamento, tanto nos acompanhamentos e fiscalizações das operações ativas quanto para as contratações de novas operações; e

II – No âmbito de seguros privados e do Proagro, contemplando todas as suas modalidades ou ramos, tanto para as formalizações dos pedidos de cobertura dos seguros quanto em todas as fases dos processos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

estabelecidos pelas seguradoras ou pelo Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Art. 6º Os critérios adicionais para o recebimento do benefício veiculado nesta Lei e demais condições para sua implementação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 7/2022)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 7, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, para fins de anistia de parcelas das dívidas. O art. 1º do Projeto de Lei nº 7, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores indígenas e quilombolas frequentemente enfrentam condições socioeconômicas mais adversas comparadas a outros grupos. Dados mostram que a pobreza e a insegurança alimentar são mais prevalentes entre esses povos. A priorização na anistia de dívidas ajuda a mitigar esses desafios, proporcionando um alívio financeiro crucial para suas comunidades.

Os povos originários mantêm práticas agrícolas tradicionais que são sustentáveis e essenciais para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente. A anistia de dívidas facilita a continuidade dessas práticas, contribuindo para a resiliência ambiental e cultural das comunidades indígenas e quilombolas.

Historicamente, povos indígenas e quilombolas foram marginalizados e tiveram acesso limitado a recursos e apoio governamental. Estabelecer instrumentos de priorização é uma forma de promover justiça social e corrigir



desequilíbrios históricos, reconhecendo a contribuição desses povos para a diversidade cultural e ambiental do Brasil.

Assim, estabelecer instrumentos de priorização para agricultores dos povos originários em projetos de lei de anistia de dívidas rurais não é apenas uma questão de equidade e justiça social, mas também uma estratégia essencial para promover a resiliência econômica, cultural e ambiental. Reconhecer e apoiar esses grupos é crucial para um desenvolvimento rural inclusivo e sustentável no Brasil e, em especial, em Roraima.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 7/2022)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada a anistia de parcelas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos estados atingidos nos anos de 2021 **até o ano de publicação desta lei** por perda de safra decorrentes de fenômeno de estiagem ou de excesso hídrico.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se apenas a:

I - operações de crédito que foram contratadas nos anos de 2021 **até o ano de publicação desta lei;**

II - parcelas de operação de crédito vencidas até a data de publicação desta Lei e parcelas a vencer **no restante do ano de publicação desta lei e no seguinte.**

.....
.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Já estamos em agosto de 2024 e o projeto de lei ainda precisa atravessar toda a tramitação na Câmara dos Deputados. Assim, a determinação de alcance até o ano de 2023 pode comprometer a utilidade do projeto.



A presente emenda visa a garantir efetividade ao projeto, ao vincular a data do período de anistia às operações contratadas até o ano de publicação desta lei.

A emenda também garante que nenhum agricultor familiar elegível seja excluído devido ao atraso na tramitação legislativa, pois estender o período de anistia até a data de publicação da lei assegura que o objetivo do projeto - fornecer alívio financeiro a agricultores afetados por fenômenos climáticos adversos - seja plenamente alcançado, mantendo sua relevância e eficácia.

Ao vincular o período de anistia à data de publicação da lei, evita-se ambiguidades e proporciona clareza aos beneficiários sobre a elegibilidade para a anistia.

Muitos agricultores ainda estão se recuperando dos impactos das estiagens e excessos hídricos recentes. Assim, ampliar a anistia até a data de publicação da lei oferece um suporte contínuo e necessário para a recuperação econômica dessas famílias.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 7/2022)

Substitua-se no Projeto a expressão “anistia” por “prorrogação, por até 48 meses, conforme regulamentação,”.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o impacto financeiro de eventual anistia, inclusive no resultado primário da União, propõe-se a renegociação e prorrogação do pagamento das parcelas das operações de crédito rural, no âmbito do PRONAF por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 7/2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 7, de 2022:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Os benefícios de que trata o caput serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se pela necessidade de reconhecimento, por parte do Governo Federal, da situação de calamidade pública.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes no ano de 2022.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fortes chuvas que assolam os Estado do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais já deixaram mais de 20 mil pessoas desabrigadas e provocaram um rastro de destruição nos últimos dias.



SF/22870.10902-12

Com o aumento das chuvas ainda houve um aumento exponencial dos casos de Covid 19 e Influenza. Os casos de dengue aumentaram além de outras doenças como leptospirose e diarreias por causa da poluição das águas, também se espalham e já causaram vítimas fatais.

Vale ressaltar que a maioria dos municípios atingidos são essencialmente compostos por agricultores familiares e devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Sem produção e com economia arruinada, os agricultores familiares estão impossibilitados de honrarem suas dívidas atuais e futuras.

Diante desse triste cenário, consideramos essencial resguardar a agricultura familiar que estava se reerguendo das implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19, principalmente a Região Nordeste que foi fortemente afetada em sua dinâmica produtiva no início da crise do covid-19, por suas características de produção e comercialização regional complexa.

Reconhecendo a necessidade de adoção de medidas abrangentes e emergenciais para o socorro desses agricultores rurais que tiveram sua situação de penúria e de falta de recursos agravada pela longa crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, apresentamos este projeto de lei para anistiar as dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



SF/22870.10902-12



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Jorge Seif

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, de autoria do Senador WEVERTON, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

O PL é composto de três artigos. O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei será anistiar operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de Crédito Fundiário.

O art. 2º autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O Autor argumentou que houve o aumento significativo das chuvas nos Estados do Maranhão, do Pará, da Bahia e de Minas Gerais em 2022 e que houve um aumento exponencial dos casos de Covid-19 e Influenza, com fortes impactos na produção da agricultura familiar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13/09/2023, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, dos ilustres Senadores HAMILTON MOURÃO, LUIS CARLOS HEINZE, ALAN RICK e SÉRGIO PETECÃO, respectivamente.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e X do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, respectivamente.

Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 7, de 2022.

O Autor do PL destacou que houve ocorrência anormal de chuvas concomitantemente com um aumento exponencial de casos de Covid-19, gripe *influenza*, dengue, chicungunha (*Chikungunya*), e outras



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

doenças como leptospirose e diarreias causadas em decorrência da poluição das águas, com verificação de muitas vítimas fatais.

Segundo a Justificação do PL, a maioria dos municípios atingidos são compostos essencialmente por agricultores familiares e, devido às enchentes, além da destruição de toda a produção, a maioria desses produtores ficou um tempo significativo sem possibilidade de trabalhar, o que causou severos prejuízos econômicos e arruinou a economia das regiões atingidas. A decorrência direta desse triste processo foi a impossibilidade desses agricultores familiares honrarem suas dívidas rurais.

Portanto, parece-nos fundamental recuperar as combalidas economias locais, afetadas, na ocasião, pela pandemia de Covid-19 e pelas consequências das doenças provocadas pela situação de emergência de excesso hídrico, com a medida de desoneração das dívidas dos produtores rurais que se viram impossibilitados de honrar seus compromissos e que, em realidade, lutaram para recuperar sua saúde e mesmo para preservar suas vidas.

No entanto, entendemos ser fundamental que as anistias sejam aplicadas, nos anos de 2021 e 2022, por terem tido comportamento climático determinante similar, inclusive para aqueles municípios que sofreram significativa seca.

O atendimento aos atingidos deve ser restrito, a nosso ver, somente aos estados sujeitos à situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, excluídos, no entanto, os produtores rurais que dispunham de seguro rural, já que a quitação da dívida rural decorrente ficaria a cargo da seguradora.

Por fim, seria fundamental insculpir que a participação nesse processo de renegociação não impeça a realização de nova operação de crédito rural, bem como considerar todas as fontes de financiamento, já que não há qualquer diferença entre um agricultor familiar que contratou com



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

recursos do Pronaf ou do Crédito Fundiário e aqueles que tenham contrato de crédito com qualquer outro *funding*.

As Emendas nºs 1 e 2 pretendem ampliar o prazo de enquadramento para **2023**. Os nobres autores alegaram que a passagem do ciclone extratropical assolou cerca de 50 cidades de um total de 497 municípios gaúchos, causando destruição de quase 17 mil propriedades rurais, com morte de 29.356 animais, entre bois, vacas, suínos e aves. Ademais, o evento climático afetou 4.456,8 quilômetros de estradas vicinais e causou problemas de escoamento da produção em 197 comunidades. Foram verificados, segundo o autor, danos em 1.192 casas, 621 galpões, 12 armazéns, 116 silos, 25 estufas de fumo, 25 estufas/túneis plásticos para horticultura, 128 açudes (piscicultura/irrigação), 53 aviários e 45 pocilgas. E, também, provocou a perda de 370 caixas de abelhas e 35,5 toneladas de peixe. A produção não coletada de leite, por exemplo, chegou a 327,3 mil litros.

A Emenda nº 3 defende a expansão de enquadramento dos benefícios para 2023, sob o argumento de que, desde abril deste ano, somente no estado do Acre, as chuvas atingiram cerca de 75 mil pessoas e deixaram 15,4 mil desabrigados, com publicação de decreto estado de emergência em oito municípios: Rio Branco, Brasiléia, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Sena Madureira, Porto Acre e Capixaba. A maior parte das regiões atingidas é habitada por pequenos produtores agropecuários.

A Emenda nº 4 pretende também expandir o enquadramento das operações para 2023 e incluir, entre os beneficiários, os Estados do Acre, Amazonas e Rio Grande do Sul.

De acordo com o autor, em abril de 2023, o Rio Acre, marcou 17,55 metros, tendo sido a maior cheia dos últimos oito anos. Cerca de 56 mil pessoas foram atingidas por essa enchente. Em maio do mesmo ano, o Estado do Amazonas teve 14 municípios em situação de alerta, 44 em situação de atenção e 1 em situação de emergência devido à cheia dos rios que o cortam. Já, neste mês, setembro 2023, um ciclone extratropical passou pelo Estado do Rio Grande do Sul, causando enchentes nos rios Taquari, das



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Antas, destruindo a infraestrutura de municípios como Muçum, Roca Sales e Lajeado, com um número significativo de mortes.

Considerando as precisas fundamentações dos Senadores HAMILTON MOURÃO, LUIS CARLOS HEINZE, ALAN RICK e SÉRGIO PETECÃO, entendemos ser necessário o ajuste no enquadramento das operações para 2023. Com relação à inclusão dos estados propostos, cumpre-nos o dever de explicitar que o nosso substitutivo engloba todo o País.

Dessa forma, por um lado, para corrigir as distorções causadas pelos fenômenos naturais, inclusive os vivenciados agora em 2023 no Acre, Amazonas, Rio Grande do Sul, e pela pandemia mundial do novo coronavírus, que devastou a economia mundial e, também, a produção primária, inclusive no Brasil e, por outro, para apoiar a reestruturação da dívida rural desses produtores, propomos as seguintes modificações:

- 1) ajuste nos períodos de enquadramento, com as adaptações para inclusão dos anos de 2021 a 2023;
- 2) inclusão dos agricultores familiares de todos os estados atingidos pela situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos em todo o Brasil;
- 3) consideração de todas as fontes de financiamento, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico;
- 4) prevenção de os agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos.

Nesse sentido, somos a favor da aprovação do PL nº 7, de 2022, na forma do substitutivo que apresentamos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 7, de 2022, e pela *aprovação parcial* das Emendas nºs 1 a 4, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

Dispõe sobre a anistia de parcelas de agricultores familiares, dos anos de 2021 a 2023, de dívidas oriundas de operações de crédito rural, decorrentes de perda de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da anistia de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, dos anos de 2021 a 2023, contratadas por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de parcelas das dívidas, dos anos de 2021 a 2023, de operações de crédito rural, contratadas nos estados atingidos por perda de safra reconhecida por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, por agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* os agricultores familiares que sofreram perda comprovada em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme metodologia de apuração determinada na forma do regulamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção agrícola.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Estado ou Governo Federal.

Art. 3º Não são contemplados pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei agricultores familiares que tenham contratado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), o seguro rural ou qualquer outra forma de proteção securitária.

Art. 4º O mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício de que trata este art. 2º não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º O regulamento estabelecerá os critérios adicionais para o recebimento do benefício veiculado nesta Lei e demais condições para sua fiel implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/09/2023 às 14h - 17ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FERNANDO DUEIRE
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 7/2022)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA 5-CRA (SUBSTITUTIVO), RELATADO PELO SENADOR JORGE SEIF.

13 de setembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3190, de 2023, do Senador Esperidião Amin e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3190, de 2023, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

O PL é uma iniciativa da Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Microcrédito e Microfinanças (FPAMM), criada pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2023.

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que *dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)*. O art. 3º é a cláusula de vigência, imediata.

O projeto promove três mudanças no PNMPO. Em primeiro lugar, permite o financiamento de bens e serviços não diretamente relacionados às atividades produtivas, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de créditos do programa. Em segundo, a proposição autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a instituir limites diferenciados de taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições. Em terceiro lugar, prevê o estabelecimento de condições especiais no acesso aos recursos do Fundo de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Amparo ao Trabalhador (FAT) para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

Os autores observam que os microempreendedores enfrentam limitações estruturais de acesso a crédito devido à assimetria de informação, escassez de garantias e vulnerabilidade social, apesar dos avanços proporcionados pelo PNMPO. A partir deste diagnóstico, propõem as medidas supracitadas para estimular a expansão do crédito em condições adequadas ao público-alvo do programa.

A matéria foi distribuída à CAS e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos, caso da iniciativa em exame.

O PL nº 3190, de 2023, objetiva aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Especificamente, o projeto amplia as possibilidades de uso dos recursos do PNMPO e estimula o aumento na oferta de microcrédito.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo. A proposição contribui para a massificação do microcrédito, que vem desempenhando o importante papel de promover a inclusão financeira e produtiva de parcela significativa da população brasileira.

O PNMPO foi instituído em 2005 e elevou o microcrédito ao patamar de política pública nacional. De acordo com dados oficiais, o programa concedeu aproximadamente R\$ 150 bilhões em empréstimos, distribuídos entre mais de 60 milhões de contratos, de 2008 a 2022. A maioria dos clientes realizam atividades informais nos setores de comércio e serviços e não dispõem de alternativas para capital de giro e o financiamento de investimentos. O mais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

recente relatório de efetividade destaca, ainda, a forte participação feminina (66% das concessões) e do Nordeste entre os tomadores de crédito (76,9%).

Não obstante, a maioria dos empreendedores de baixa renda continua a enfrentar restrição de crédito, especialmente para a aquisição de bens e serviços não relacionados às atividades produtivas. O PL permite que os recursos do PNMPO sejam usados no financiamento de despesas que, embora não vinculadas ao empreendimento, contribuem para o bom andamento dos negócios. A título de exemplo, podemos citar a formação profissional e os tratamentos de saúde. Não haverá perda de focalização, pois o público atendido será o mesmo e no máximo 20% dos recursos do programa poderão ser destinados a essas outras despesas.

Além disso, o projeto apresenta duas medidas para aumentar a oferta de crédito, que serão efetivadas na regulamentação infralegal. A primeira autoriza o CMN a estabelecer limites de taxas de juros diferenciados de acordo com o custo de captação da instituição. De fato, o teto único para a taxa de juros da Resolução nº 4854, de 24 de setembro de 2020, torna o microcrédito inviável para algumas instituições, a depender de suas fontes de financiamento. Assim, a nova regulamentação a ser editada pelo CMN considerará, por exemplo, que os recursos do FAT são mais onerosos do que os provenientes dos depósitos compulsórios.

A segunda medida consiste em condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições sem fins lucrativos, a serem definidas na regulamentação do Conselho Deliberativo. O objetivo é aumentar as fontes de financiamento das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), que possuem expertise na assistência aos pequenos negócios durante todo o ciclo do crédito. O fato de não possuírem fins lucrativos torna essas organizações vocacionadas ao atendimento dos empreendedores populares com maiores dificuldades de acesso a outras linhas de crédito. Ao reforçar o *funding* das OSCIPs, a medida aumentará o número de clientes de baixa renda atendidos pelo PNMPO.

No tocante aos **aspectos formais**, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade na proposição. Porém, acreditamos que há necessidade de aprimorar a técnica legislativa. Nesse



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

sentido, apresentamos uma emenda substitutiva que promove pequenos ajustes em várias partes do projeto.

Em primeiro lugar, no art. 2º do PL, alteramos a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para atualizar a denominação do Ministério responsável pelo PNMPO e para esclarecer que a lei passa a definir diretrizes para todas as modalidades microfinanceiras: microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças. As definições que constam do § 3º foram ajustadas para diferenciar essas três modalidades e evitar desdobramentos nas legislações correlatas. Já o § 4º foi renumerado como § 5º, tendo em vista que o art. 12, III, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Sua redação também foi aprimorada.

Em relação ao art. 4º da mesma lei, modificamos a redação do *caput* para prever a revisão anual das regras editadas pelo CMN, Codefat e conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento. Esclarecemos também que o parágrafo único vigente é renumerado como § 1º, sem alteração de conteúdo. Além disso, alteramos o sentido autorizativo do § 2º, substituindo a expressão “poderá estabelecer” por “estabelecerá”, a fim de assegurar que o CMN atualizará a regulamentação da forma desejada.

Em segundo lugar, inserimos um novo art. 3º no PL para alterar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na parte que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público*. O dispositivo inclui todas as modalidades microfinanceiras no escopo de atividades das OSCIPs. Por outro lado, estabelece que as organizações que desempenham essas atividades poderão ser qualificadas como OSCIPs.

Em terceiro lugar, também alteramos a ementa e o art. 1º do projeto para incluir a atualização da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, entre os objetos da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3190, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio em microcrédito e microfinanças.

.....
§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microcrédito: crédito destinado ao fomento e financiamento das atividades produtivas;

II – microcrédito produtivo orientado: crédito destinado ao fomento e financiamento das atividades produtivas, com metodologia e condições estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

III – microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

.....

§ 5º A entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% (vinte por cento) do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.” (NR)

“**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, anualmente, no âmbito de suas competências, as condições:

.....

§ 1º

§ 2º O CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito.

§ 3º A regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças, realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microfinanças e Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....
....

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microfinanças e microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas e outras finalidades essenciais para viabilização do cidadão como empreendedor através da melhoria da sua habitação, sendo ela utilizada ou não para abrigar o microempreendimento, a aquisição de moradias de baixo valor, de veículos utilitários e de outros bens e serviços para mobilidade da família, formação profissional, tratamento de saúde e equipamentos especiais para locomoção de deficientes, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
1)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Avulso do PL 3190/2023 [2 de 6]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 4º O crédito para outras finalidades que não o financiamento direto das atividades produtivas não poderá ultrapassar o limite de 20% do total do PNMPO.

.....
.....

Art. 4º

§ 1º No caso dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o [art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#);

§ 2º O CMN poderá estabelecer limites diferenciados das taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito; e

§ 3º A regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores e as microempresas, em que pese sua importância econômica, enfrentam limitações estruturais de acesso ao mercado de crédito devido a elevada assimetria de informação entre os empreendimentos e as instituições financeiras, à escassez de garantias e à maior vulnerabilidade, características dos micros e pequenos negócios.

Para minorar essas dificuldades, propomos a alteração da legislação relativa ao microcrédito para abrir a possibilidade do financiamento, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, da aquisição de bens e serviços não diretamente ligados a atividades produtivas, mas essenciais para o bem-estar e a capacidade





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

produtiva dos microempreendedores e suas famílias, tais como reformas em seus imóveis, a aquisição de equipamentos e veículos necessários para sua mobilidade, formação profissional tratamento de saúde. Ainda, estabelecemos um teto para o microcrédito não diretamente ligado às atividades produtivas de 20% do total dos créditos concedidos no âmbito do Programa. Ou seja, mantemos a ênfase no microcrédito para os pequenos negócios.

A proposição também pretende alterar a regulamentação infralegal do microcrédito, como o estabelecimento de limites para as taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, bem como que as operadoras sem fins lucrativos possam ter condições especiais no acesso aos recursos do FAT.

Esperamos que essas medidas facilitem o acesso das instituições e OSCIPS de microcrédito e microfinanças aos recursos do FAT e ao PNMPO, aumentando o *funding* dessas instituições e, consequentemente, a capacidade de atendimento a um maior número de microempreendedores populares, que possuem extrema dificuldade de obter crédito no mercado tradicional, seja por falta de garantia, seja pela sua baixa bancarização.

Vale ressaltar, que as OSCIPS de microcrédito têm uma particularidade de singular importância, elas são detentoras de expertise na assistência aos micros negócios, orientando o uso dos recursos das operações de crédito, em razão da proximidade mantida com os seus tomadores.

A proposta que estamos apresentando é fruto de uma iniciativa da recém instalada Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Microcrédito e Microfinanças (FPAMM), criada por meio da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2023, que tem como finalidade, acompanhar as políticas públicas do setor e articular ações e propostas legislativas visando a melhoria dos programas oficiais de crédito e nas condições de captação de recursos e garantia para os microempreendedores individuais, gerando impactos positivos na geração de emprego e renda.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro

88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante de todo exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares
para esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2

70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro

88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>
 - art9
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, do Senador Luis Carlos Heinze, *que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, *que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.*

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL que é o de alterar a Lei 7.678, de 1988, para estabelecer que o vinho seja considerado alimento natural.

O art. 2º altera o caput do Art. 3º da lei supracitada, o qual passa a vigorar com a seguinte redação “Vinho é o **alimento natural** obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, **total ou parcial, dos açúcares** do mosto de uva fresca, madura e são, prensada ou não” em substituição à redação em vigor que estabelece que “vinho é a **bebida** obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva são, fresca e madura.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

O art. 3º trata da entrada em vigor, que é a partir da data de publicação.

A justificação da proposição informa que a tradição de consumo de vinho atravessa milênios com a humanidade e que o produto possui uma série de benefícios à saúde humana, se consumido de forma responsável. Neste sentido exemplifica que, em alguns países e blocos, o vinho já é devidamente tratado no arcabouço legal como alimento, a saber, Espanha, Uruguai e União Europeia. Por fim, enfatiza que tal tendência, se seguida pelo Brasil, pode levar a um aumento na comercialização deste produto de origem agropecuária com características funcionais.

Conforme despacho presidencial, a matéria foi à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada na forma original. Agora tramita por esta CAE, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

O art. 99 do RISF estabelece a competência da CAE para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Sobre a Proposição, não foram encontrados vícios de constitucionalidade e regimentalidade. Não há qualquer conflito com os arts. 170 e 174 da Constituição Federal de 1988, os quais dispõem sobre a ordem econômica e sobre o papel do Estado como agente normativo e regulador.

O PL é meritório ao aperfeiçoar a definição do vinho, deixando claro o cunho do produto, como alimento natural. O vinho é um alimento produzido a partir da fermentação natural de uvas, sem a adição de produtos químicos nocivos ou ingredientes artificiais. Sua composição é rica em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

antioxidantes, polifenóis e outros componentes benéficos à saúde, o que o coloca em uma categoria única de produtos alimentícios. Além disso, o vinho tem sido parte integrante da dieta e da cultura de diversas civilizações ao longo da história.

Ao classificar o vinho como alimento natural, o projeto moderniza a legislação, alinhando-a com as práticas internacionais e promovendo o desenvolvimento sustentável do setor. Tal reconhecimento é fundamentado no crescente impacto econômico positivo dessa indústria no Brasil, bem como na sua importância para a cultura e a identidade do País.

A vitivinicultura está presente no Brasil desde a época colonial, com produção local em pequena escala para atender demandas pontuais de vinho para celebração religiosa e consumo de fruta. A partir da imigração italiana para o Sul do País, no final do século XIX e começo do século XX, a cultura começou a ganhar escala. Atualmente, o cultivo da uva no Brasil ocupa cerca de **75.000 hectares (ha)**, o equivalente a 75.000 campos de futebol, sendo concentrado majoritariamente no Rio Grande do Sul com 46.815 ha, em Pernambuco com 8.256 ha, em São Paulo com 8.022 ha, no Paraná com 4.000 ha, em Santa Catarina com 3.940 ha, na Bahia com 2.119 ha e em Minas Geras com 1.210 ha¹. No entanto, estados como Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Goiás, entre outros, também possuem produção de uvas, o que demonstra que a cultura tem potencial em boa parte do País.

O setor vitivinícola brasileiro desempenha ainda um papel significativo na geração de renda e de empregos. Como boa parte das fruteiras, a uva não é uma cultura intensiva em área para a produção de valor agregado, pois produz muito valor e emprego em pouca terra. O setor vitivinícola no Brasil movimenta o total de **R\$ 26,47 bilhões**², incluindo vinhos, suco de uva, uva de mesa e enoturismo. Somente no Rio Grande do Sul, a cadeia produtiva emprega direta e indiretamente cerca de 100.000 pessoas³, sendo estimados

¹ Ver.: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1149674/1/Com-Tec-226.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2023.

² Ver.: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1124189/vitivinicultura-brasileira-panorama-2019>. Acesso em: 1º nov. 2023.

³ https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/IPES_TD_005_MAR_2004.pdf. Acesso em: 1º nov. 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

200.000 empregos em todo o Brasil. Há cerca de 1.100 vinícolas em todo o País.

Cabe frisar que o consumo anual *per capita* de vinho no Brasil é de cerca de **2,11 litros**. É muito baixo. Para se ter uma ideia, na vizinha Argentina, o consumo é de 23,8 litros. Em Portugal, 67,5 litros; na Itália, 44,4 litros; nos EUA, 12,6 litros; na África do Sul, 10,7 litros. Em que pese o consumo *per capita* no Brasil estar crescendo, é possível notar que o potencial de consumo é muito maior que a demanda atual. Um dos setores em que mais cresce o consumo é o de vinhos finos, que acusou aumento de 11,39% de 2020 para 2021. Ainda que boa parte da demanda de vinhos finos seja suprida por vinhos importados – aproximadamente 80% dos vinhos finos vendidos no Brasil vêm de fora –, a produção brasileira cresce a passos largos, aumentando de 17 milhões de litros em 2018 para 30 milhões de litros em 2021.

A classificação do vinho como alimento natural fortalecerá esse setor, estimulando investimentos, aumentando a demanda por trabalhadores e apontando para uma possível reconfiguração tributária que seja mais adequada às suas características. Ainda que um possível ajuste de alíquotas não seja automático a partir da redefinição do produto, ela é importante para tal discussão. Assim se faz necessário que o vinho esteja corretamente classificado na lei de acordo com suas propriedades intrínsecas.

Atualmente, o vinho recebe no Brasil uma das mais altas cargas tributárias do mundo. Para se ter uma ideia, no Estado mais populoso do País, São Paulo, a alíquota alcança 43%, sendo 25% de ICMS, mais 2% de contribuição para fundo estadual, 6,5% de IPI, e 9,25% de PIS/COFINS. Já nos Estados Unidos da América (EUA), a alíquota em Nova Iorque, somados os tributos, é de 8%. Em Portugal, a alíquota total é de 13%. Na Alemanha, 19%. Na França e na Espanha, 21%, e 22% na Itália. Na África do Sul é 23%, na Nova Zelândia, 27% e na Austrália, 29%.

A demanda do vinho é impactada tanto pela renda da população quanto pelo preço do vinho. Calcula-se que **a redução de 10% no preço do vinho aumentaria seu consumo em 9%**. Estudos apontam ainda que o reenquadramento do vinho como alimento teria o potencial de destravar parte do consumo reprimido, aumentando a demanda em 14,6%. Partindo de um



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

consumo anual de 452 milhões de litros, poderia haver um aumento do consumo em 66 milhões de litros, chegando a 518 milhões de litros, ou seja, um incremento de 6.600 hectares de novos parreirais. Isso significaria um aumento de 29.200 postos diretos e indiretos de trabalho em toda a cadeia produtiva da uva.

Portanto, verifica-se que sob o aspecto econômico, o PL nº 3.594, de 2023, é vantajoso para o País no sentido de facilitar o desenvolvimento da cadeia da uva, incluindo os setores econômicos associados, com potencial de ampliação de emprego e renda.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.594, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3594, DE 2023

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que *dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho*, define o vinho como alimento natural e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que *dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho*, e dá outras providências - Lei do Vinho -, para estabelecer que o vinho seja considerado alimento natural no Brasil.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Vinho é o alimento natural obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, total ou parcial, dos açúcares do mosto de uva fresca, madura e sã, prensada ou não.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vinho tem história milenar e desempenha papel importante no desenvolvimento da humanidade. Há muitos séculos a bebida serve como





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

alimento e até o século XIX era base da dieta alimentar de uma parcela relevante da população.

Em regiões produtoras de vinho, o produto passou a ser usado como alimento funcional, como parte integrante da dieta saudável. O processo de fermentação faz o valor nutricional da uva aumentar, transformando o vinho em importante fonte nutricional. Traz benefícios à saúde, como a redução da pressão arterial e melhora o sistema cardiovascular e intestinal.

Os minerais que se encontram no vinho são potássio, sódio, cálcio, cloro, enxofre, flúor, silício, iodo, bromo e boro. Alguns desses elementos são raros em alimentos mais corriqueiros. O vinho possui, ainda, alguns elementos nutricionais ou oligoelementos como ferro, cobre, zinco e manganês. No vinho, há também muitas vitaminas, como a B12, a B6 e a B2. Também são encontrados ácidos minerais, como tartárico, málico e salicílico, dentre outros.

Um outro aspecto a ser ressaltado nos vinhos é a quantidade de polifenóis. Essas substâncias são famosas por transformarem o vinho num poderoso aliado no fortalecimento da saúde cardiovascular. Dentre os fenóis, distingue-se ácido fenólico, flavonoides - ou fator de vitamina P -, antocianos, fleuma, taninos, quinonas e resveratrol.

Neste sentido, a Espanha, desde julho de 2003, de forma pioneira no plano internacional, passou a, legalmente, considerar o vinho como alimento funcional, compreendido como aquele que não somente aporta nutrientes como componentes, que podem exercer efeitos colaterais benéficos à saúde ao regular processos fisiológicos e fisiopatológicos.

Assim, destacam-se alguns países e blocos que reconhecem o vinho como alimento, como descrito a seguir.

A Espanha, como mencionado, foi o primeiro país do mundo a reconhecer legalmente a bebida como alimento, o que foi oficializado pela Lei nº 24, de 2003 - *Ley de la Viña y del Vino* -, a qual classifica o vinho como alimento natural, obtido por meio da fermentação alcoólica de uvas frescas ou mosto de uvas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Além da obtenção do reconhecimento como alimento funcional, a lei passou a obrigar que as campanhas financiadas pelo governo da Espanha tenham informações e divulgações dos benefícios do vinho como alimento.

Já na União Europeia, os Regulamentos CE nº 834/2007 e CE nº 1.308/2013, do Conselho Europeu, reconhecem o vinho como produto agrícola transformado, destinado a ser utilizado como gênero alimentício.

O Regulamento CE nº 1.151/2012, que trata dos regimes de qualidades de produtos agrícolas e gêneros alimentícios, também inclui o vinho nesta categoria de gênero alimentício.

Além disso, o vinho não é considerado como produto industrializado na União Europeia, apenas como produto ou gênero alimentício, o que reduz, consideravelmente, a margem tributária.

No Uruguai, o Decreto nº 171, de 2014, considera o vinho como alimento integrante de uma dieta salutar, em virtude de suas qualidades e de sua composição. Ademais, as regulamentações determinam que o governo estabeleça, além de menor tributação, políticas de incentivo e divulgação do vinho como complemento saudável à dieta regular.

Nesse sentido, associar o vinho produzido no Brasil a alimento funcional seria um componente fundamental para a expansão da comercialização da produção brasileira no mercado interno e externo, possibilitando a consolidação definitiva e sustentada desta tradicional cadeia produtiva, desde o produtor até as vinícolas.

Estas são, portanto, as razões que nos motivam a propor a alteração normativa sob comento e a postular o apoio dos demais Pares para a efetiva aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2014;171](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2014;171)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2014;171>
- [Lei nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 - Lei do Vinho - 7678/88](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7678)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7678>
 - [art3_cpt](#)
- [urn:lex:br:federal:lei:2003;24](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;24)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;24>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3594, de 2023, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jaime Bagattoli

RELATOR: Senador Alan Rick

04 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências.

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Avocada a relatoria, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 2023, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que *dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, define o vinho como alimento natural e dá outras providências*.

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL que é o de alterar a Lei nº 7.678, de 1988, para estabelecer que o vinho seja considerado alimento natural.

O art. 2º altera o caput do art. 3º da supracitada Lei, o qual passa a vigorar com a seguinte redação “Vinho é o **alimento natural** obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, **total ou parcial, dos açúcares** do mosto de uva fresca, madura e sã, prensada ou não” em substituição à redação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

2

em vigor que estabelece que “vinho é a **bebida** obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura. ”

O art. 3º trata da entrada em vigor, que é a partir da data de publicação.

A justificação da proposição informa que a tradição de consumo de vinho atravessa milênios com a humanidade e que o produto possui uma série de benefícios à saúde humana, se consumido de forma responsável. Neste sentido exemplifica que em alguns países e blocos, o vinho já é devidamente tratado no arcabouço legal como alimento, a saber, Espanha Uruguai e União Europeia. Por fim, enfatiza que tal tendência, se seguida pelo Brasil, pode levar a um aumento na comercialização deste produto de origem agropecuária com características funcionais.

A matéria será analisada por esta CRA e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do RISF estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos pertinentes à agricultura, pecuária e abastecimento, também sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. O PL fundamenta-se no dispositivo constitucional do art. 157 que incumbe ao poder público planejar e executar a política agrícola, inclusive atividades agroindustriais, fornecendo a devida assistência.

No mérito, cabe destacar que o vinho é um alimento produzido a partir da fermentação natural de uvas, sem a adição de produtos químicos nocivos ou ingredientes artificiais. Sua composição é rica em antioxidantes, polifenóis e outros componentes benéficos à saúde, o que o coloca em uma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

3

categoria única de produtos alimentícios. Além disso, o vinho tem sido parte integrante da dieta e da cultura de diversas civilizações ao longo da história.

Ao classificar o vinho como alimento natural, o projeto moderniza a legislação, alinhando-a com as práticas internacionais e promovendo o desenvolvimento sustentável do setor. Tal reconhecimento é fundamentado no crescente impacto econômico positivo dessa indústria no Brasil, bem como na sua importância para a cultura e a identidade do País.

O mercado de vinho no Brasil tem experimentado um crescimento significativo nas últimas décadas. O país se tornou um dos principais mercados produtores e consumidores de vinho no mundo, com um aumento constante no consumo per capita. A diversidade de vinhos produzidos localmente e importados reflete a crescente apreciação dos consumidores pelo produto.

É importante mencionar que o Brasil é o 14º maior produtor de vinhos do mundo, embora o país seja o 7º mais populoso. E ainda que a chamada dieta mediterrânea, que comprovadamente aumenta a longevidade, contenha vinho em seu cardápio e que a bebida tenha antioxidantes que preservam a saúde cardíaca, o consumo per capita do brasileiro é ainda de cerca de 2 litros por ano. Em contraste, a população de países como Portugal, França e Itália consome, respectivamente, 52, 47 e 46 litros per capita por ano. Mesmo em nossa região, na Argentina e no Uruguai o consumo per capita é de 24 litros, no Chile de 22 litros.

O setor vitivinícola brasileiro desempenha ainda um papel significativo na geração de empregos. O balanço consolidado mais recente da União Brasileira de Vitivinicultura (Uvibra) revela que em 2018 havia 1,1 mil vitivinícolas cadastradas no Ministério da Agricultura, com estimativa de geração de 200 mil empregos diretos. De acordo com a entidade, cada hectare de vinhedo implantado gera um emprego direto e dois indiretos somente na produção, sem contar o restante da cadeia produtiva, que envolve distribuidores, varejistas e setores de hospitalidade, com destaque para o crescente segmento do enoturismo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

4

No entanto, aproximadamente 80% dos vinhos finos vendidos no Brasil vêm de fora. O tratamento dispensado por outros países ao vinho em sua legislação – tanto ao considerar o produto um alimento como em aspectos tributários – os coloca em condições de vantagem competitiva em relação ao Brasil, o que traz prejuízos ao produtor local, com impacto significativo na economia e na geração de empregos e renda.

A classificação do vinho como alimento natural fortalecerá esse setor, estimulando investimentos, aumentando a demanda por trabalhadores e apontando para uma possível reconfiguração tributária que seja mais adequada às suas características. Ainda que um possível ajuste de alíquotas não seja automático a partir da redefinição do produto, ela é importante para tal discussão. Assim se faz necessário que o vinho esteja corretamente classificado na lei de acordo com suas propriedades intrínsecas.

Nessa seara tributária, é fundamental informar que, no Brasil, sobre o vinho incidem o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), o IPI (Imposto sobre Produtos industrializados), o PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). A soma de tais tributos chega a alíquotas que ultrapassam as alíquotas da maioria dos países e regiões do mundo. Para se ter uma ideia, no Estado mais populoso do país, São Paulo, a alíquota alcança 43%, sendo 25% de ICMS, mais 2% de contribuição para fundo estadual, 6,5% de IPI, e 9,25% de PIS/COFINS.

Em contraste, quando o brasileiro viaja para Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, paga 8% de imposto sobre o vinho, já somados o imposto sobre valor agregado, mais os impostos específicos estadual e federal sobre bebida alcoólica. Na Flórida, 16%. Em Portugal, a alíquota total é de 13%. Na Alemanha, 19%. Na França e na Espanha, 21%, e 22% na Itália. Na África do Sul é 23%, na Nova Zelândia, 27% e na Austrália, 29%. Essa carga tributária desproporcional incidente sobre o vinho no Brasil inibe seu consumo o que se traduz em repressão da demanda e, conseqüentemente, menor atividade agrícola e menor renda para o homem do campo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

5

Em resumo, a correta definição do vinho como alimento natural visa a corrigir uma deficiência na legislação existente, caracterizando corretamente o produto. Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei é meritório e inova o ordenamento jurídico no que diz respeito a correta classificação do vinho e sua aprovação pode trazer avanços importantes para o País.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.594, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



Relatório de Registro de Presença
CRA, 04/10/2023 às 14h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3594/2023)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR ALAN RICK.

04 de outubro de 2023

Senador JAIME BAGATTOLI

Vice-Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária